

Insper

LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais

JOÃO LUIS MUCIO GOMES

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO INSTRUMENTO DE OPERAÇÕES NO
ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO**

São Paulo

2018

JOÃO LUIS MUCIO GOMES

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO INSTRUMENTO DE OPERAÇÕES NO
ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO**

Monografia apresentada como requisito à conclusão do curso de LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

São Paulo

2018

Gomes, João Luis Mucio.

Cédula de produto rural como instrumento de operações no âmbito do mercado financeiro. /

João Luis Mucio Gomes. — São Paulo, 2018.

65p.

Monografia (LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais)
— Insper, 2018.

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

1. Cédula de Produto Rural. 2. CPR. 3. Investimento. 4. Operação de crédito. 5. Agronegócio

JOÃO LUIS MUCIO GOMES

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO INSTRUMENTO DE OPERAÇÕES NO
ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO**

Monografia apresentada como requisito à conclusão do curso de LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa.

DATA DE APROVAÇÃO: __/__/__

Dedico este trabalho

Aos produtores rurais e as instituições com propósito sobre o agronegócio.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores que ministraram o curso de LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais, pela constante inspiração e orientação conferida no decorrer do curso.

Aos meus amigos e familiares que tiveram paciência em suportar minha ausência, e principalmente, em suportar meu estado de espírito no tempo em que me dediquei ao curso e à essa monografia.

À minha namorada, Mariana Midená Virno, a quem me falta palavras para agradecer, mas que, com toda a sua dedicação, sempre me motivou, vindo a se tornar um espelho; a inspiração e razão de todo o esforço.

*“Debulhar o trigo
Recolher cada bago do trigo
Forjar no trigo o milagre do pão
E se fartar de pão*

*Decepar a cana
Recolher a garapa da cana
Roubar da cana a doçura do mel
Se lambuzar de mel*

*Afagar a terra
Conhecer os desejos da terra
Cio da terra, a propícia estação
E fecundar o chão”*

(Chico Buarque de Holanda)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a pesquisa, análise e exploração discursiva acerca da Cédula de Produto Rural, bem como, com a mesma objetividade, a pesquisa, análise e exploração do instituto aplicado ao mercado financeiro, com as considerações acerca das suas especificidades, pontos de destaque aos operadores do título de crédito e sua conveniência em diversos negócios financeiros, inclusive, como fomento ao agronegócio. Para tanto, foi necessário o estudo dos conceitos, da teoria geral aplicada, de nuances de cada instituto, da jurisprudência, e da legislação vigente, com intuito de demonstrar a sua viabilidade com ponderações razoáveis de risco aos operadores do instituto. Para a obtenção do resultado, dividiu-se o instituto estudado de forma sistematizada, com tópicos que uma vez abordados, emergiram o conhecimento necessário ao estudo estruturado do objeto, dentre esses, a conceituação dos institutos, características e peculiaridades do título de crédito em comento, para que, por fim, fosse analisado o binômio de utilização da Cédula de Produto Rural no mercado financeiro, sua problemática, paralelos entre operações financeiras margeadas pelo instituto, riscos do negócio e, no cerne, a demonstração de possibilidade e viabilidade de utilização do instituto com as considerações necessárias aos operadores do direito. Foram ainda analisadas disputas encontradas no judiciário que demonstraram, com maior rigor, pontos de atenção no trato desse título de crédito. Diante do não exaurimento dos diversos institutos estudados, algumas sugestões puderam ser elencadas para futuras análises.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural. CPR. Investimento. Operação de crédito. Agronegócio.

ABSTRACT

This paper aims the research, analysis and discursive exploration about the Rural Product Notes, as well as, with the same objectivity, the research, analysis and exploration of the institute applied to the financial market, with the considerations about its specificities, points of outstanding interest to the operators of the title of credit and its suitability in several financial businesses, including, as an incentive to agribusiness. In order to do so, it was necessary to study the concepts, the general applied theory, the nuances of each institute, the jurisprudence, and the current legislation, in order to demonstrate their viability with reasonable risk weights to the institute operators. To obtain the result, the institute was divided in a systematic way, with topics that once approached, the necessary knowledge emerged to the structured study of the object, among these, the conceptualization of the institutes, characteristics and peculiarities of the title of credit in comment , so that, finally, the binomial of use of the Rural Product Notes in the financial market, its problems, parallels between financial operations bordered by the institute, business risks and, at the heart, the demonstration of possibility and feasibility of using the institute with the necessary considerations to the operators of the law. Also analyzed were disputes found in the judiciary that demonstrated, with greater rigor, points of attention in the treatment of this title. Given the non-exhaustion of the various institutes studied, some suggestions could be listed for future analysis.

Keywords: Rural Product Notes. CPR. Investment. Bank loan. Agribusiness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONHECENDO A CÉDULA DE PRODUTO RURAL	13
2.1	CONCEITO E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA	15
2.2	OBJETO	17
2.3	MODALIDADES.....	20
2.4	REQUISITOS FORMAIS	24
2.5	GARANTIAS.....	27
2.6	CONDIÇÕES ADICIONAIS E AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES	30
2.7	DIFERENÇAS NA RELAÇÃO COM OS DEMAIS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	32
2.8	REGISTRO DA CPR PARA CONSTITUIÇÃO E PUBLICIDADE.....	36
3	UTILIZAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO	38
3.1	INSTRUMENTO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO	39
3.2	GARANTIA EM OPERAÇÃO FINANCEIRA	41
3.3	MERCADO DE BALCÃO	44
3.3.1	CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO INVESTIMENTO	46
3.3.2	CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO OPERAÇÃO DE <i>HEDGE</i> ..	48
3.4	RISCOS DO NEGÓCIO.....	50
4	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
	REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES	57
	- LEI	61
	- JURISPRUDÊNCIA	63

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio, historicamente (diga-se, desde a criação da humanidade), é fonte de trabalho, valores e poder. Mercadorias produzidas com o labor da terra já foram objeto de cobiça, de barganha e de troca entre os seres humanos.

Em tempos atuais, dito segmento representa expressiva parcela do mercado mundial. A evolução e o aumento populacional fizeram surgir a necessidade de alteração dos meios negociais, mas o produto rural ainda é fonte de sobrevivência e de riqueza para a humanidade.

Há pouco tempo, a população terrestre atingiu a marca de 7,6 bilhões de habitantes, e estima-se que até meados de 2050 esse número chegará a 10 bilhões de habitantes¹.

Diante da crescente demanda por alimentos e por produtos oriundos da agricultura e da pecuária, o agronegócio tende a ser prospero nos anos que se passarão.

Pode-se notar que mesmo diante da grande oferta de produtos agrícolas, essa mostra-se insuficiente para tempos atuais, diante de uma demanda que cresce exponencialmente.

Nessa linha de raciocínio, o volume de negócios envolvendo produtos oriundos da agricultura e pecuária são imensuráveis, com tendência a crescimento, tanto em quantidade e qualidade, como em montante financeiro de movimentação.

Não há como se medir o quanto é necessário de cada tipo de produto rural ao consumo terrestre. Isso demonstra que o setor segue extremamente demandado. A necessidade de cada tipo de produto sofre variações em função da cultura, preferências, custos e possibilidades de cada um dos povos.

Diversos países possuem sua produção agrícola e pecuária quase que totalmente empregada, demonstrando a importância do setor no mercado mundial. Meios de escoamento de produtos e insumos agrícolas mostram-se insuficientes para ditos mercados.

Nesse cenário, não menos importante é o segmento agrícola e pecuário no mercado brasileiro.

¹ WORLDOMETERS. **World Population (2018 and historical)**. Disponível em: <<http://www.worldometers.info/world-population/>>. Acesso em: 20/05/2018.

O Brasil é mundialmente reconhecido por ser um importante produtor de *comodities*, insumos agrícolas e pecuários, seja para seu consumo interno ou para exportação.

Negócios envolvendo o Brasil no cenário mundial do agronegócio tendem a ser cada vez mais expressivos. Números de fevereiro de 2018 apontam para o contínuo crescimento do PIB no agronegócio brasileiro, conforme boletim disponibilizado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA)².

No mercado financeiro, insta ressaltar os dados sobre volume de negócios sobejados por financiamentos bancários destinados ao agronegócio. Dados recentes demonstram que o financiamento rural de grãos para o biênio 2017/2018 ultrapassam a casa dos R\$ 200 bilhões, conforme publicado no pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento³. Leve-se em consideração que o Brasil agrega a produção de inúmeros outros produtos do agronegócio.

A Cédula de Produto Rural é um dentre outros instrumentos, que faz crescer a oferta de crédito agrário e pecuário, podendo servir de instrumento de dívida, de investimento e de lastro para circularização do crédito.

Por vezes, questões técnicas acabam por afastar o ingresso de algumas instituições no segmento, o que faz do tema algo extremamente interessante.

Atuação dispensada pelo Autor nesse segmento (entre outros do mercado financeiro), com abordagem técnica legal na estrutura de financiamentos a *tradings*, produtores rurais, associações, cooperativas e empresas ligadas ao agronegócio, fez emergir, como objetivo, a ideia de desenvolver um trabalho que sirva de estrutura mínima ao entendimento da Cédula de Produto Rural e suas características principais, no enfrentamento técnico e análise de viabilidade do título no âmbito do mercado financeiro.

² Conforme: CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). **Boletim CEPEA do Agronegócio brasileiro. Piracicaba, v. 2, n.8, 2018.** Disponível em: < https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Relatorio%20PIBAGRO%20Brasil_FEVEREIRO_CEPEA.pdf>. Acesso em: 20/05/2018.

³ Conforme: REVISTA DE POLÍTICA AGRÍCOLA Nº 4 2017. Brasília: Publicação da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicação trimestral, ano XXVI – Nº 4, Out./Nov./Dez. 2017, publicado em 02/01/2018 08h00, última modificação 15/02/2018 15h36. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola-no-4-2017/view>>. Acesso em: 20/05/2018.

Levado por esses importantes dados, a pesquisa e desenvolvimento do trabalho debruça-se no cenário do financiamento do agronegócio, baseado no conhecimento do próprio título para então partir ao seu uso em operações que envolvam estruturas com emissão de Cédula de Produto Rural (CPR).

A problemática do trabalho reside na demonstração de pontos mínimos a serem conhecidos e analisados pelos operadores do direito e demais interessados na emissão das Cédulas de Produto Rural, inclusive, para a futura formação de lastros com intuito de captação de recursos, de forma que, a partir de conhecimentos técnicos externados na dissertação, estes operadores possam encontrar soluções para demandas pessoais, bem como buscar aprofundamento de pesquisa nos tópicos elencados.

O foco do tema reside nas especificidades mínimas do título, para que, após uma abordagem macro, seja possível entender o seu funcionamento. Ao final, pretende-se ainda demonstrar como essa estrutura pode ser uma importante fonte de captação de recursos destinados ao segmento e os mais diversos tipos de negócios, levando-se em conta a sua utilização no mercado financeiro.

Desse ponto de vista, o trabalho se preocupará em trazer conceitos, questões práticas, *modus operandi*, dicas de metodologia de análise dos títulos e garantias, bem como abordagens para dar segurança jurídica ao financiamento do agronegócio baseado em emissão e cessão de Cédulas de Produto Rural.

Como o trabalho se destina a uma visão legal do assunto, não serão tratadas questões operacionais de instituições financeiras, tais como, funcionamento dos sistemas de custódia, emissão e negociação eletrônica, análise de crédito, cadastro, e outros pontos que, embora envolvidos com o tema, apenas margeiam o cerne da discussão.

Além disso, como dito, pretende-se demonstrar como, na prática, a Cédula de Produto Rural servirá de instrumento à negócios formalizados no âmbito do mercado financeiro e, portanto, também não serão abordadas questões relativas à sua negociação no mercado de capitais e especificidades operacionais oriundas de tal mercado.

Limita-se ainda ao conhecimento mínimo e direto das especificidades para uma apreciação pelo público em geral (não somente operadores do direito) e, por essa razão, muitos conceitos tornam-se foco de maior aprofundamento pelo leitor para que possa, de forma prática, obter esclarecimentos sobre questões pontuais (a exemplo,

cite-se a formalização de garantias), que para um operador do direito demandam maior cautela.

A justificativa do estudo reside na importância do agronegócio no momento de mercado brasileiro e mundial, sendo que, todo o enfoque dado ao tema resultará na demonstração da possibilidade de utilização de um importante instrumento para investimento, bem como financiamento interno e externo do agronegócio. A relevância dessa abordagem diz respeito a atualidade, o volume de negócios e o interesse na obtenção de soluções jurídicas, que poderão dar maior segurança aos interessados nesse negócio.

Na elaboração do trabalho, foi utilizado o raciocínio indutivo, ao passo que dadas as conclusões, os resultados poderão constituir-se, aos expectadores, como verdadeiros ou falsos, certos ou errados, dependendo, obviamente, das características de cada problematização.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, fazendo-se uso de questões teóricas e práticas para o enfrentamento dos problemas e o alcance de sínteses precisas sobre ditos problemas.

A ideia metodológica é aflorar a identificação imediata dos conceitos e de eventuais problemáticas, submergindo o leitor no mundo dos negócios formados por Cédulas de Produto Rural e, ao passo que vai adquirindo conhecimentos críticos, o próprio se permite questionar a efetividade dos institutos estudados.

Fez-se uso da pesquisa aplicada, destinada à solução de problemas práticos e, em função do procedimento adotado, serão emergidas outras referências bibliográficas e sugestivas a ditos operadores. A pesquisa foi desenvolvida com base no direito positivo, bem como na doutrina e jurisprudência pátria, permitindo aos leitores uma absorção fácil e contemporânea do tema abordado.

Este é o convite para que o expectador inicie ou aprofunde seus conhecimentos nos conceitos, nos respectivos problemas que serão enfrentados, nas lacunas do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, nas soluções, ou eventuais propostas de melhoria, para que, por fim, contemple entendimento de níveis mínimos de segurança jurídica que possam ser atribuídos às partes envolvidas no negócio que consagre os institutos.

2 CONHECENDO A CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Como mencionado nas linhas que se passaram, é inegável a importância do crédito para o agronegócio, bem como de instrumentos contratuais ou cambiais que possam garantir meios para o subsídio da atividade rural e segurança jurídica àqueles que se dedicam ao agronegócio.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de instrumentos destinados ao financiamento da atividade rural, tal como o Bilhete de Mercadoria, a Cédula de Crédito Rural, o Conhecimento de Depósito, a Duplicata Rural, a Promissória Rural, o *Warrant* Agropecuário, a Cédula de Crédito Bancário “Agro”; contratos de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, e contratos de Adiantamento sobre Cambiais Entregues entre outros contratos mercantis, sobretudo, “tal como ocorre com os títulos de crédito rurais em geral, a Cédula de Produto Rural objetiva estimular e incrementar os investimentos agrícolas”.⁴

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um dos mais relevantes instrumentos de fomento desse tipo de atividade. Criada pela Lei 8.929/94 numa época em que o crédito destinado ao agronegócio era praticamente de base estatal e as reservas financeiras mostravam-se insuficientes e já se encontravam em vias de esgotamento, tal como explica Lima e Rocco:

[...] Não por outra razão, o agronegócio brasileiro, por muito tempo, foi primordialmente financiado pelo Poder Público. Esta realidade, contudo, mostrava-se temerária e deficiente.

A insuficiência do crédito rural era escancarada a cada crise econômica. Diante da inabilidade do Governo no controle da inflação e da carência de recursos para honrar pontualmente suas obrigações, as dívidas públicas internas e externas alcançavam patamares estratosféricos, impondo cortes orçamentários, inclusive dos recursos que seriam disponibilizados ao agricultor.⁵

⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 19. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 223.

⁵ LIMA, Eduardo de Oliveira; ROCCO, Gabriel Felício Giacomini. A Cédula de Crédito Rural atinge a maioria: enquanto o agronegócio caminha a passos largos, a CPR, dezoito anos após sua concepção, ainda esbarra em questões controversas no Poder Judiciário que repercutem na sua livre circulação. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de (Org.). **Aspectos polêmicos do agronegócio: uma visão através do contencioso**. São Paulo: Castro Lopes, 2013, p. 719.

Para se afastar da obsolescência, a CPR foi vista pelo legislador como uma forma de angariar o investimento privado, fomentando o crédito destinado ao agronegócio, como meio encontrado para dar celeridade, diminuir os custos dos produtos e do próprio crédito, contemplando uma enorme alavancagem na atividade desenvolvida por empresas cujos fins sociais se coadunam ao agronegócio. Veja o que Lima e Rocco mencionam a respeito:

Daí dizer que a CPR foi disponibilizada ao setor campesino como instrumento célere e de baixo custo para a tomada de recursos privados necessários ao financiamento do plantio, mediante a venda antecipada a preço fixo de sua produção agrícola futura.

Esta bem sucedida iniciativa alinhou-se com a chamada nova ordem de financiamento do agronegócio. De fato, na última década – e como efeito indireto da globalização dos investimentos – crédito rural brasileiro passou a ser alimentado substancialmente pelo capital privado.

O resultado dessa nova ordem de financiamento do agronegócio foi a enxurrada de crédito farto e barato que se viu à disposição nos últimos anos, permitindo a alavancagem da maioria dos *players* do agronegócio como *tradings* de soja, empresas de fertilizantes, cooperativas agrícolas, usinas de açúcar e álcool e frigoríficos, dentre outros.⁶

Acredita-se que muitos benefícios foram alcançados com o implemento da CPR e, talvez, a elemental mudança se dê pelo fato da CPR ser passível de utilização em diversos negócios, ou seja, tornando-se, a contrário senso dos instrumentos até então utilizados, um título de crédito de extrema versatilidade, capaz de dar uma total reviravolta nos meios negociais do agronegócio e no sistema de crédito financeiro a ele destinado. Nesse sentido, ensina-nos Coelho:

A Cédula de Produto Rural, disciplinada na Lei n. 8.929/94, é um título extremamente versátil, no sentido de que se presta a diversas finalidades: aquisição de insumos, financiamento da produção junto a *trading companies* ou instituições financeiras, prestação de garantia, instrumentalização da venda do produto agrícola ou pecuário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de *commodities* etc. Foi introduzido no direito brasileiro em meados dos anos 1990, no contexto do exaurimento da capacidade do estado brasileiro de financiar as atividades rurais.⁷

Reforçando o cenário abordado, no que tange aos fins que levaram a criação da CPR, verificamos os ensinamentos de ROQUE:

⁶ LIMA, Eduardo de Oliveira; ROCCO, Gabriel Felício Giacomini. A Cédula de Crédito Rural atinge a maioria: enquanto o agronegócio caminha a passos largos, a CPR, dezoito anos após sua concepção, ainda esbarra em questões controversas no Poder Judiciário que repercutem na sua livre circulação. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de (Org.). **Aspectos polêmicos do agronegócio: uma visão através do contencioso**. São Paulo: Castro Lopes, 2013, p. 720 – 721.

⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p.330.

[...] o Governo brasileiro vê na CPR um poderoso e versátil instrumento de captação de capitais para canalizá-los ao financiamento rural. Dá-lhe versatilidade de comercialização tanto no mercado financeiro como no mercado de capitais, assegura-lhe a ação executiva, abre o leque das garantias.⁸

Como se denota, o agronegócio e o crédito rural caminhavam em vias de exaurimento, todavia, a implementação da CPR no ordenamento jurídico brasileiro quebrou inúmeros paradigmas, criando a esperança de dias melhores para o setor.

Atualmente, o uso do título, em suas inúmeras possibilidades, é uma realidade e, portanto, passando de mera expectativa para um dos instrumentos mais utilizados no agronegócio.

Por isso, torna-se de extrema relevância, àqueles operadores do direito cuja atuação ou interesse se coaduna ao objeto, aprofundar seus conhecimentos pelos tópicos que seguem.

2.1 CONCEITO E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

A conceituação da Cédula de Produto Rural é ponto de fácil absorção, uma vez que o legislador cuidou de regulá-la com diversas normas capazes, por si só, de emergirem tal acepção.

Como se trata de um instrumento do tipo *Cédula*, é título de crédito representativo de dívida com o mercado primário, assim como a Cédula de Crédito Bancário, a Cédula de Crédito Rural, a Cédula de Crédito Industrial, a Cédula de Crédito à Exportação entre outras. Além disso, normalmente, pressupõe a existência de uma garantia real aplicada à obrigação que se instrumentaliza no título, mas essa não é obrigatória.

Conforme preconiza o legislador, o art. 4º da Lei 8.929/94 estabelece que a “CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto”. Combinando-se referida norma com o art. 1º da mesma Lei, podemos verificar que o título representa “promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída”.

⁸ ROQUE, Sebastiao Jose. **Títulos de credito**. Sao Paulo: Icone, 1997, p. 210.

Acrescente-se ainda a possibilidade da CPR possuir liquidação financeira (ponto que será melhor verificado adiante), instituto jurídico que foi incluído à Lei 8.929/94, em seu art. 4^a-A, por força da Lei nº 10.200/01, prevendo no parágrafo primeiro do referido artigo da Lei 8.929/94 que a “CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado”.

Assim, pode-se dizer que a CPR, em qualquer de suas modalidades, é um título de crédito, líquido e certo, exigível conforme sua determinação, que representa uma promessa de entrega de produtos rurais e, somente quando emitido na sua modalidade permissiva, admitirá liquidação financeira. Portanto, inegável que o instituto, como descreve a doutrina majoritária, é denominado como um título de crédito do agronegócio.

Embora sua definição seja sucinta, todavia, seus efeitos práticos ultrapassam os limites ora vislumbrados, mas, para isso, torna-se necessário entender toda a cadeia negocial desse tipo de Cédula.

Quanto à sua qualificação jurídica, ensina-nos Bulgarelli:

Desses elementos mencionados, pode-se concluir que se trata de *título líquido* e certo é verdade, pois assim o considera o art. 4^o - embora a falta de um valor determinado possa dar motivo a pôr em dúvida essa qualificação – *causal*, por estar ligado aos produtos mencionados a eventuais garantias reais; *dependente*, pois que vinculado a aditivos e outros. Note-se que, e sempre temos insistido nesse aspecto, não se deve confundir *abstração* com *autonomia*, certamente que o título é autônomo, no que se refere à sua circulação, suscetível de endosso, pois, obrigatoriamente, emitido à *ordem*, e a propósito, deve-se anotar que, à semelhança da nota promissória rural, os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão-somente pela existência da obrigação – portanto, garantia *veritas*, e não *bonitas*; e ainda que nesse sentido, é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

É também considerado VALOR MOBILIÁRIO, passível de negociação em bolsa ou Balcão, incluindo-se, portanto, no rol dos papéis mencionados pela Lei nº6.385/76.⁹

Pode-se verificar, *prima facie*, a amplitude de efeitos exteriorizados pela CPR, ao ver o autor considera-la como valor mobiliário. Como a frente será demonstrado, o título pode servir de investimento, inclusive, mas não necessariamente, na forma de valor mobiliário.

⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed atual. São Paulo: Atlas, 2001, p. 585

Com a devida honra, abrimos discussão quanto a fato importante levantado pelo doutrinador, sendo o questionamento acerca da liquidez e certeza do título.

Razoável prever algum questionamento acerca da matéria, contudo, o título é líquido em qualquer de suas modalidades (física ou financeira), pois que prevê a quantidade e qualidade do produto e, ainda que especificado de maneira técnica, torna-se passível o aferimento dessas especificidades (requisito para uma eventual execução da obrigação em processo judicial).

Mesmo em sua modalidade financeira, continua líquida a obrigação, pois os valores são predefinidos (e nesse caso não há questionamento) ou apuráveis conforme determinação prevista na cédula, o que, na maioria das vezes, resulta de simples cálculo aritmético (novamente atendendo os pressupostos legais para uma eventual execução judicial da obrigação).

Por lógico que questionamentos acerca da liquidez do título podem ser levados ao judiciário, todavia, essa somente será perdida se a aferição das especificidades ou dos valores se tornar impossível, o que resultará, por óbvio, na desconfiguração do título de crédito.

Nessa hipótese, entendemos que o documento continua sendo meio de prova da existência e obrigatoriedade do negócio entabulado, mas por perder sua natureza de título de crédito (com a consequente perda de exequibilidade extrajudicial), a eventual lide deverá ser levada ao judiciário na forma de processo de conhecimento para que o juiz determine uma solução cabível (determinação do valor, da especificidade ou o desfazimento do negócio, inclusive, com a possibilidade de cobrança de perdas e danos, se o caso).

Conceituado e conhecido o título, primordial entender o objeto da Cédula de Produto Rural e suas especificidades.

2.2 OBJETO

A CPR tem por objeto o compromisso de entrega de produtos rurais, conforme anteriormente abordado e conforme prescreve o legislador a luz do art. 1º da Lei

8.929/94. Nas palavras de Rizzardo “[...] como se disse, é uma promessa de entrega de produtos, mas unicamente para produtos rurais”.¹⁰

Na conceituação e extensão do que seria cabível como “*produtos rurais*”, possível estender a definição para os produtos considerados dentro da terminologia de agronegócio, ou seja, para o objeto do agronegócio e, bem assim, pode-se elencar o que descrevem Aires, Braga e Buranello, ao dizer que o objeto do agronegócio “[...] engloba produção agrícola, pecuária, reflorestamento e pesca, incluindo também, seus subprodutos e resíduos de valor econômico”.¹¹

Nessa linha também caminha o entendimento doutrinário de Coelho, deixando o conceito como amplamente verificado, ao dizer que:

Por produto rural deve-se entender um conceito amplo, ajustado ao de “agronegócio”. Deste modo, não somente a entrega de produto agrícola ou pecuário *in natura* pode ser objeto de CPR, mas também os beneficiados ou industrializados, como açúcar e farelo de soja. Sendo o agronegócio um complexo de atividades que se estende desde o fornecimento de insumos até a comercialização ou exportação, seria incompatível com a abrangência deste conceito a restrição das hipóteses de emissão de CPR aos produtos *in natura*.¹²

Quanto aos produtos rurais mais utilizados em emissões de CPR, importante estudo fez Palermo¹³ ao dizer que nos negócios realizados em 2004, ou seja, dez anos após o implemento da CPR no ordenamento jurídico brasileiro, os produtos prometidos por CPR abrangiam soja, bovinos, café, milho, algodão, arroz, trigo/tricalhe, suínos, cana-de-açúcar, frutas, hortaliças, sementes, feijão, outros. Esse estudo parece se coadunar com o apresentado por Aires, Braga e Buranello ao dizer que a emissão de CPR engloba produtos primários e subprodutos de origem agropecuária, todavia, “são mais comuns as emissões de CPRs de produtos com maior liquidez no mercado, tais como, cana-de-açúcar, álcool, soja, café, boi, algodão, milho, etc”¹⁴.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 276.

¹¹ AIRES, Antônio Manuel França; BRAGA, Fábio; BURANELLO, Renato Macedo. **Títulos do Agronegócio**. Goiás, 2012. 25 slides, color. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Conhecimentode%20de%20dep%C3%B3sito%20e.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016, p. 4.

¹² COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 333.

¹³ PALERMO, Daniela Moreira. **A evolução e os novos instrumentos de financiamento privado do agronegócio brasileiro: um estudo exploratório**. São Paulo: s.n., 2006, p. 60.

¹⁴ AIRES, Antônio Manuel França; BRAGA, Fábio; BURANELLO, Renato Macedo, op. cit., p. 8.

No que diz respeito ao momento de entrega da mercadoria, esse momento, em regra, é futuro, ou seja, após o compromisso assumido pelo emitente. Por essa razão, entende-se que seu objeto engloba, principalmente, produtos rurais futuros. Nessa linha, ensina-nos Rizzardo que “representa o título um compromisso, pois, de entregar uma mercadoria futura, que ainda não existe, e que se formará da cultura a que se dedica o produtor rural”¹⁵.

Elucida-nos pontos importantes, as lições de Brasil, quando o referendado autor descreve a hipótese de recebimento de quantias antecipadas pelo emitente; acrescentando ainda o momento ou fase em que os produtos rurais podem ser objeto de emissão da CPR, ao mencionar que “o emitente, produtor rural, da CPR recebe o valor da venda antecipadamente, à vista. Este título poderá ser emitido em qualquer fase da lavoura, até mesmo antes da sementeira ou plantio”¹⁶.

Cabe fazer pequena ressalva, no que elucidado pelo Autor anteriormente citado, no ponto que diz respeito ao recebimento antecipado do valor da venda pelo emitente, pois que, como se verá em tópico destinado, o Superior Tribunal Justiça entendeu pela desnecessidade do recebimento de valores para a emissão da CPR, fato absorvido pela doutrina, judiciário e operadores do título de crédito.

Embora guardada essa ressalva, faz-se referência ao fato de que, em tempos passados, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça caminhava pela necessidade do recebimento antecipado das quantias pelo emitente, o que, frisa-se, não mais se aplica no presente momento.

Salienta-se que pelo fato de uma CPR ter sido emitida em sua modalidade financeira, não fica desqualificado o objeto da CPR, uma vez que, com a liquidação financeira do título, apenas a obrigação se comuta em valores. Nessa hipótese o objeto é o mesmo, sendo que apenas se alterna a sua forma de liquidação.

Convém elucidar que as partes poderão determinar na modalidade de liquidação financeira, se assim ajustarem, que seja cumprida a entrega do produto ou o pagamento do preço (*liquidação alternativa*), cuja escolha ficará a critério de uma das partes conforme convencionado em cláusulas da Cédula; ou somente o pagamento do preço (*liquidação financeira impositiva*), que também deverá ser

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 276.

¹⁶ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121.

determinada em cláusula. Neste ponto, plenamente válidas ambas as previsões nos ditames da autonomia da vontade das partes contratuais.

Entendido o que compõe o objeto do título, importante conhecer as modalidades da Cédula de Produto Rural.

2.3 MODALIDADES

As Cédulas de Produto Rural possuem algumas classificações de modalidades conhecidas pela doutrina, mas pela imposição prática que se pretende dar ao instituto, as modalidades que serão elencadas são aquelas usualmente praticadas pelos operadores deste título de crédito no mercado.

Com essa premissa, possível atribuir à CPR especificidades quanto ao tipo, quanto a forma de emissão, quanto à garantia, quanto a forma de liquidação, e quanto à forma de negociação, especificidades essas que resultarão nas seguintes modalidades: (a) quanto ao tipo (a.1) CPR, (a.2) CPRF (financeira); (b) quanto à forma (b.1) física ou cartular, (b.2) escritural ou eletrônica; ou (c) quanto à garantia (c.1) clean ou sem garantia, (c.2) com garantia cedular; (d) quanto a liquidação: (d.1.) pela entrega do produto, (d.2) financeira; (e) pela forma de negociação (e.1) por endosso entre particulares, (e.2) mercado de balcão; (e.3) mercado de bolsa.

Quanto ao tipo, os tópicos anteriores cuidaram de tratar das especificidades gerais CPR, portanto, acrescenta-se apenas algumas questões acerca da CPRF para o melhor entendimento desta modalidade.

A CPRF é a modalidade que permite a sua liquidação financeira, isto comporta dizer que se torna possível o recebimento de valores ao invés da mercadoria imposta na obrigação, bem como que se faça a sua liquidação e negociação em sistemas eletrônicos, facilitando assim tanto os trâmites negociais quanto a regulação e a efetiva liquidação da obrigação.

Assim leciona Coelho quando da explanação acerca da diferença entre as modalidades:

Dependendo das características do título em sua emissão, ele pode ou não admitir a liquidação financeira, isto é, o pagamento em dinheiro em vez de da entrega do produto rural. Se não admite a liquidação por esta via, mas apenas

por meio da entrega do produto ao credor ou endossatário do título, é chamada de *CPR-física* [...]; se admite, *CPR-financeira* [...].¹⁷

A respeito da CPRF, tal modalidade foi incluída pela Lei nº 10.200, de 2001 na forma do art. 4º-A da Lei 8.929/94¹⁸, para permitir a facilidade e o aumento das vias de negociação, o que efetivamente resultou na crescente utilização do instituto nas mais diversas esferas de financiamento e ou investimento.

Apenas para elucidar a importância da modalidade, um estudo efetuado pelo Banco do Brasil (instituição financeira fortemente ligada ao financiamento do agronegócio), demonstrou que após três anos de sua implementação legal, os negócios formalizados por meio de CPRF já alcançavam cifras expressivas, conforme apresentado por Palermo:

Com advento da CPR financeira e a consequente eliminação da necessidade de recebimento físico da mercadoria, o Banco do Brasil elevou consideravelmente sua participação no mercado de CPR, tendo financiado, cumulativamente, até setembro de 2004, mas de R\$ 7 bilhões[...]¹⁹.

Esta modalidade financeira comporta algumas características próprias, destacando-se a forma pela qual se atribui liquidez ao título, e a esse respeito, conforme menciona Brasil na sua interpretação sobre o direito positivado na norma, “a CPR Financeira será exigível na data de seu vencimento pelo resultado da multiplicação do preço convencionado pela quantidade do produto especificado, ou seja, pelo dinheiro, não o produto *in natura*”.²⁰

Neste ponto, faz-se necessário atribuir ressalva ao que ensina o autor, pois que mesmo na modalidade financeira, as partes podem convencionar, por alternativa, a entrega física do produto, ou seja, uma ou outra obrigação total ou parcialmente. Obviamente que o referido título, quando tiver em suas cláusulas tal convenção, deverá comportar algumas nuances se pretendida a sua negociação em mercado de

¹⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 331.

¹⁸ Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001). § 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001). § 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

¹⁹ Conforme: PALERMO, Daniela Moreira. **A evolução e os novos instrumentos de financiamento privado do agronegócio brasileiro: um estudo exploratório**. São Paulo: s.n., 2006, p. 59.

²⁰ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 120-121

bolsa ou balcão, inclusive, com a possibilidade de ajuste prévio entre partes para supressão da cláusula.

Importante lição ainda nos traz o ilustre doutrinador Brasil ao tratar de algumas vantagens e desvantagens entre as modalidades física e financeira, a saber:

As vantagens percebidas na liquidação física da CPR são a garantia de comercialização antecipada do produto e a possibilidade do emitente (produtor ou cooperativa) fixar antecipadamente o preço do seu produto. A liquidação da CPR Financeira, por sua vez, não garante a comercialização antecipada do produto. O produtor ou cooperativa levanta recursos com base em parcela de sua produção e no vencimento o produtor liquida a operação em dinheiro.²¹

No que diz respeito a forma, temos que a CPR pode ser física (ou cartular) quando o título e a obrigação se encontram suportados na respectiva cártula, documento esse que deve ser emitida com a observância dos requisitos formais; ou meramente escritural ou eletrônica quando deixa de ser tratada neste suporte.

A esse respeito, importante frisar o enunciado do §3º do art. 19 da Lei 8.929/94 que impõe a necessidade de registro e de liquidação financeira de ativos, bem como a modalidade eletrônica, quando a negociação for efetuada em mercado de bolsa e ou de balcão²².

No que tange à sua classificação por garantias, temos a emissão da CPR de forma *clean*, ou seja, sem nenhuma garantia ao cumprimento da obrigação; ou na modalidade com garantia cedularmente constituída, podendo ser uma garantia real ou

²¹ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 120.

²² Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. § 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo. § 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. § 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004) [...] I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004) [...] II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004) [...] III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004) [...] § 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

fidejussória. No que tange as garantias, haverá tratamento dessa questão com maior rigor em tópico próprio.

A CPR pode ser ainda classificada quanto à sua forma de liquidação e, assim, na modalidade por entrega do produto o emitente do título fica responsável pela entrega física da mercadoria em quantidades estipuladas e na forma especificada no título. Já pela liquidação financeira, o emitente se responsabiliza pela obrigação pecuniária que resultará da conversão da mercadoria pelo seu respectivo preço, conforme convencionado pelas partes na CPRF.

Importante mencionar que o legislador previu a possibilidade de execução judicial da obrigação específica para o caso de descumprimento pelo emitente, bem como da utilização da ação de busca e apreensão sem prejuízo da posterior execução das garantias, do emitente e dos garantidores para a satisfação de eventuais créditos remanescentes²³.

Apenas para fins de exaustão deste tópico, faz-se menção a doutrina de Aires, Braga e Buranello ao adotar uma forma distinta de classificação quanto a forma de sua liquidação, que na visão dos autores pode ser “física, financeira, ou ainda, a modalidade de exportação²⁴, contudo, parece razoável dizer que a modalidade “exportação” diz respeito apenas ao modelo de negócio, uma vez que do ponto de vista de cumprimento da obrigação apenas será possível a liquidação pela entrega do produto ou pelo pagamento em moeda corrente.

Por fim, convém mencionar a classificação pela forma de negociação, que resultará na modalidade por negociação mediante endosso entre particulares, por mercado de balcão ou de bolsa.

Na primeira modalidade de negociação, as partes convencionam a substituição do credor mediante endosso, que deverá sempre respeitar os pressupostos impostos na Lei 8.929/94 e, a esse respeito, importante mencionar que o *caput* art. 10 da lei supramencionada prescreve que “aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as

²³ Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta. [...] Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente. Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

²⁴ AIRES, Antônio Manuel França; BRAGA, Fábio; BURANELLO, Renato Macedo. **Títulos do Agronegócio**. Goiás, 2012. 25 slides, color. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Conhecimen-to%20de%20dep%C3%B3sito%20e.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016, p. 8.

normas de direito cambial”, comportando algumas ressalvas pontuais impostas na própria lei²⁵.

As modalidades de bolsa e de balcão também possuem características e contornos próprios a serem observados na Lei 8.259/94, principalmente conforme previsões dos artigos 4º e 19 da mencionada lei (com redação já explanada nas linhas acima), além daquelas regulamentares atribuídas pelas entidades reguladoras e autorreguladoras.

Identificadas as modalidades de possível constituição da Cédula de Produto Rural, serão abordados os requisitos formais do título.

2.4 REQUISITOS FORMAIS

O legislador previu inúmeros requisitos aplicáveis à Cédula de Produto Rural. O primeiro deles se torna visível na apreciação do art. 1º estabelecendo que a CPR representa uma “promessa de entrega de produto rural”, com leitura combinada ao art. 2º da Lei 8.929/94, estabelecendo que “têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas”, observa-se a prima facie os requisitos de limitação de objeto e de limitação de emitente.

Da observação conjunta dos artigos, pode-se dizer que o seu objeto deve ser necessariamente um produto rural e que somente as pessoas relacionadas na norma possuem legitimidade para a emissão do título. Esse requisito formal deve sempre ser observado e atendido, sob pena de perda da característica de título executivo extrajudicial, embora ainda seja prova do negócio efetuado pelas partes envolvidas.

Infelizmente, esse é um ponto limitador de utilização do título, tanto no que diz respeito ao seu objeto quanto as partes envolvidas. A interpretação nesse ponto deve ser restritiva, pois a dúvida poderá ocasionar a desconstituição do título de crédito.

Adiante, complementando o rol dos requisitos a serem atendidos na emissão da CPR, o art.3º da Lei 8.929/94 elenca que torna-se necessário prever no título de crédito: a) a denominação "Cédula de Produto Rural"; b) a data da entrega; c) o nome do credor; d) a cláusula à ordem; e) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; f) local e condições da

²⁵ Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:[...].

entrega; g) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; h) data e lugar da emissão; i) assinatura do emitente²⁶.

Dentre os requisitos que devem ser lançados no título de crédito, cumpre destacar que a CPR é uma declaração de dívida e, por essa razão, importante que a obrigação de entrega da mercadoria rural seja incondicional, atendendo assim o pressuposto previsto no inciso IV do art.3º da Lei 8.929/94. Nesse ponto, pode-se dizer que a CPR é título de crédito *pro soluto*, isolado, contemplando promessa de pagamento independentemente de condição, termo ou encargo.

Nesse sentido caminha a melhor doutrina, destacando Coelho que “a promessa de entrega é incondicional, não podendo ficar sujeita à prévia verificação de nenhum ato ou fato, como o pagamento ou outra contrapartida do credor”²⁷.

Esclarece Almeida que o atendimento de todos os requisitos anteriormente elencados, constituirá um título de crédito onde:

Por força do título nominado, fica o emitente (necessariamente produtor rural, suas associações ou cooperativas) obrigado a entregar, em local e data prefixados, ao credor (ou à sua ordem), o produto rural indicado, na qualidade e quantidade especificadas.²⁸

A Cédula de Produto Rural em sua modalidade com liquidação financeira (CPRF), por sua vez, ainda deve atender, para sua perfeita constituição, alguns requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei 9.929/94²⁹.

Cumpre destacar, de forma sucinta, a necessidade de lançamento, no título, do preço e a sua forma de cálculo, com especial atenção para a eleição de instituições

²⁶ Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - denominação "Cédula de Produto Rural"; II - data da entrega; III - nome do credor e cláusula à ordem; IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; V - local e condições da entrega; VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; VII - data e lugar da emissão; VIII - assinatura do emitente.

²⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332.

²⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 19. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 223.

²⁹ Art. 4o-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001) I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001) II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001) III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira". (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

idôneas, bem como a necessidade de previsão expressa da palavra “financeira” em sua nomenclatura.

Na doutrina de Coelho pode-se perceber a importância da adequada previsão dos pressupostos legais na modalidade financeira:

[...] Na CPR-financeira, será explicitado como se calcula o preço ou se identifica o índice de preço a ser considerado na liquidação, a partir dos valores praticados num determinado mercado relacionado a este produto. Por exemplo, o emitente pode se obrigar a entregar determinada quantidade de cana-de-açúcar ou pagar em dinheiro o seu preço, de acordo com a cotação do Consecana-SP. No dia do vencimento, multiplica-se a quantidade do produto pelo preço cotado nesta entidade para calcular o quanto deverá o emitente desembolsar para liquidar financeiramente a CPR.

Por outro lado, apenas podem ser nomeadas instituições idôneas e de credibilidade, segundo avaliação das partes envolvidas no negócio, que promovam a divulgação periódica (preferencialmente diária) de cotação dos preços do produto rural objeto da CPR. Emitente, credor originário e endossatários devem ter ampla facilidade de acesso a esses dados, para que seja certa a extensão da obrigação documentada na CPR.³⁰

Caso as partes deixem de prever algum requisito formal, o credor de boa-fé poderá efetuar a correção da omissão, desde que o faça antes do ato de cobrança ou protesto. Esse permissivo se dá por força da interpretação conjunta do *caput* do art. 10 da Lei 9.929/94³¹ que prevê a aplicação das normas de direito cambial à CPR, com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça³² que permite tal possibilidade.

Corroborando com a interpretação acima, no sentido de aplicação das normas de direito cambial à CPR, são ainda mais esclarecedores os ensinamentos de Coelho ao demonstrar como se aplicam as normas de direito cambiário à Cédula de Produto Rural:

Trata-se de um título de crédito regido, obviamente, pelas normas do direito cambial. No Brasil, observe-se, o “regime cambiário” atualmente é dúplice: pode ser o da Lei Uniforme de Genebra sobre a Letra de Câmbio e Nota Promissória (LU) ou o Código Civil (CC, arts. 887 a 926). Como a introdução da CPR na lei é anterior à entrada em vigor do CC, deve-se considerar que

³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 334.

³¹ Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:[...].

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Súmula 387. Sessão Plenária. Brasília, 03 abr. 1964. **Diário de Justiça**, p. 1238, 08 mai. 1964; p. 1254, 11 mai. 1964; p. 1278, 12 mai. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=387.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

ela não se sujeita às disposições genéricas deste diploma (art. 903), mas às da LU.³³

Ademais, obviamente que naquilo não previsto pela Lei Uniforme de Genebra, de cuja necessidade de previsão não se observa na Lei 8.929/94, aplica-se o que previsto no Código Civil, e ainda, subsidiariamente, as normas não revogadas do Código Comercial, bem como demais legislação especial.

Caso não seja possível a correção da omissão pelo credor de boa-fé, a CPR ainda poderá ser aditada, ratificada ou retificada por aditivos que a integram, sempre cumpridos, ao menos, os requisitos impostos pela norma do art. 9º da Lei 8.929/94³⁴, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos que se façam necessários.

Assim, caso as partes deixem de lançar no texto da CPR algum requisito formal, e a sua solução não se mostrar possível de ser realizada pelo credor de boa-fé, as partes poderão convencionar o necessário por meio de instrumentos aptos à solução. Nos ensinamentos de Martins³⁵ e Almeida³⁶ nada se verifica em contrariedade a este pressuposto legal, demonstrando, assim, a plena aceitação na melhor doutrina.

Esclarecidos os requisitos de formalização do título, importante aprimorar conhecimentos nas garantias e sua forma de constituição, o que se poderá fazer pelas linhas que seguem.

2.5 GARANTIAS

Como mencionado outrora, possível atribuir à Cédula de Produto Rural garantias reais e fidejussórias, além de garantias bancárias e seguros destinados a operacionalização dos negócios entabulados no instrumento.

Por tratar-se de título de crédito, a garantia fidejussória aplicável é o aval, instituto esse que ganha contorno próprio neste título, uma vez que garantiu o

³³ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 330-331.

³⁴ Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

³⁵ Conforme: MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 511.

³⁶ Conforme: ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 19. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 225.

legislador a exequibilidade do avalista sem a necessidade do protesto cambial, pressuposto que se verifica inerente a muitos outros títulos de crédito³⁷.

Quanto ao aval em comento, todos os demais pressupostos de utilização devem ser observados na constituição da garantia para a sua plena validade e eficácia, inclusive, mas sem se limitar, a eventual necessidade de outorga uxória, a impossibilidade de aval parcial, e outras previstas à luz da legislação especial, do Código Civil e ou subsidiariamente o Código Comercial.

O enunciado do art. 5º da Lei 8.929/94 prescreve as modalidades de garantias reais cabíveis ao título e, portanto, sendo possível garantir a obrigação instituída na CPR por meio de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária³⁸.

No que tange a hipoteca e ao penhor, o legislador previu a amplitude de sua utilização comportada nos arts. 6º, 7º, 8º da Lei 8.929/94 com especial atenção para: a) a possibilidade de utilização de imóveis urbanos e rurais na constituição de hipotecas; b) aplicação das regras gerais sobre hipoteca, prevalecendo no que conflitante as prescrições da Lei 8.929/94; c) a possibilidade de instituição do penhor rural, do penhor mercantil e do penhor cedular; d) a possibilidade de constituição de garantia por terceiros; e) a responsabilização dos terceiros e do emitente, conjuntamente, como fiel depositário do objeto da garantia³⁹.

Outro ponto de destaque se verifica na possibilidade instituída pelo legislador de abrangência da garantia sobre bens fungíveis, independentemente de sua identificação na cédula⁴⁰ e, bem assim, podendo o credor utilizar-se de outros bens de mesmo gênero, qualidade e quantidade para quitação da dívida.

³⁷ Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: [...] III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

³⁸ Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em: I - hipoteca; II - penhor; III - alienação fiduciária.

³⁹ Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos. Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei. [...] Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular. § 1º Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário. § 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens. § 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

⁴⁰ Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

As garantias podem ser constituídas e especificadas por documento apartado, sempre com o atendimento das peculiaridades legais para tanto⁴¹. Neste ponto, imprescindível que se faça, de acordo com cada modalidade de garantia, uma análise da Lei 6.015/73, bem como sejam sempre consultados os enunciados do Tribunal de Justiça e as normas da corregedoria aplicáveis no local de registro.

Embora seja possível o lançamento das garantias da CPR em instrumento apartado, também se torna possível o seu lançamento no próprio título, recebendo o nome de “garantia cedularmente constituída” ou simplesmente “garantia cedular”. Na doutrina de Coelho se pode observar que:

A promessa do emitente de entregar os produtos rurais incorporada numa CPR pode ser *cedularmente* garantida. Isso significa que nenhum outro instrumento, além da própria cártula, é necessário para formalizar a constituição da garantia. Dispensa-se, por exemplo, a escritura de outorga de hipoteca, para registro do ônus no Registro de Imóveis; bastando, para tanto, a exibição da CPR em que o imóvel rural ou urbano hipotecado está identificado. As garantias podem ser, além da hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária de bens ou direitos do próprio emitente, ou de terceiros.⁴²

Não menos importante, foi a previsão da impossibilidade de utilização dos bens dados em garantia para solvência de outras dívidas do emitente ou de terceiros⁴³, devendo sempre fazer, o emitente e partes relacionadas no título de crédito, menção deste fato às autoridades, caso os bens objeto da CPR venham a sofrer a incidência de um possível sequestro ou de uma possível penhora. O não atendimento dessa prescrição legal resultará em responsabilização civil e criminal, nesse caso, respondendo a parte omissa pela prática de estelionato nos termos do art. 17 da Lei 8.929/94⁴⁴.

⁴¹ Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...] § 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. § 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

⁴² COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 333.

⁴³ Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

⁴⁴ Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Quanto à possibilidade de utilização de garantias emitidas por instituições financeiras e seguradoras, nesse caso, previu o legislador conforme § 4º do art. 19 da Lei 8.929/94 que a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor (instituição financeira ou seguradora) que a recebe por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, e ainda, endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro⁴⁵.

Para fins de garantia, importante que se realize sempre a análise prévia de viabilidade, com a emissão das certidões de propriedade, de ônus reais e demais reipersecutórias, bem como aquelas que possam influenciar na escolha pela operação e ou garantia (ambientais, trabalhistas, fiscais, etc); com importante menção, nesse caso, aos deveres de diligência, de prudência e de perícia aplicáveis conforme cada parte envolvida (levando sempre em conta o “entendimento do homem médio”).

Além dos deveres prévios de diligência, importante, para a constituição das garantias reais, que se façam os respectivos registros conforme previsões aplicáveis a cada modalidade de garantia, em adição ao registro da própria CPR que, nesse caso, tem o condão de dar efeitos perante terceiros apenas da existência do título. Em razão das especificidades, embora não exauriente à matéria, este ponto será melhor abordado conforme se verá adiante.

Este tópico, portanto, permitiu ao expectador entender quais garantias são passíveis de utilização no escopo da CPR, bem como alguns requisitos e algumas diligências que devem ser observadas no trato do referido título de crédito.

No tópico seguinte, ficarão externadas algumas condições adicionais importantes que podem ser lançadas nesse título de crédito para a maior segurança das partes no negócio realizado.

2.6 CONDIÇÕES ADICIONAIS E AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES

⁴⁵ Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. [...] § 4o Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

A Cédula de Produto Rural é título de crédito contendo ampla possibilidade negocial, com pequenas imposições legais, e na contrapartida, uma vasta abertura para a autonomia de vontade das partes envolvidas no negócio suportado pelo título de crédito.

Importante frisar que o §1º do art. 3º da Lei 8.259/94 permite que as partes estipulem condições pontuais ao negócio, fato que permite dar contornos próprios à Cédula de Produto Rural.

Referidas condições podem ser utilizadas na forma de cláusulas (normalmente são assim utilizadas), lançadas na cártula da CPR ou em documento apartado, a critério do que restar definido pelas partes, sempre respeitando a necessidade de menção dessa circunstância na cédula, caso se opte pelo lançamento em apartado. Nesse caso, necessário conter o respectivo aporte da assinatura do emitente no documento⁴⁶.

A doutrina acompanha a prescrição legal sem ressalvas, e bem assim, conforme se verifica nos ensinamentos de Martins, a CPR “pode conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, inclusive constantes de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância”⁴⁷.

A esse respeito, importante que as partes estipulem cláusulas que garantam a segurança do negócio jurídico, bem como a sua liquidez, certeza e exequibilidade, em aspectos aplicáveis tanto ao credor quanto ao emitente.

Além das cláusulas já previstas nos tópicos acima, são inúmeras as previsões possíveis e utilizadas pelo mercado. Podem-se elencar algumas com importante e constante menção pelos operadores do direito, sendo: a) cláusulas de vencimento antecipado (inclusive, a contrário de muitos outros tipos de título, o vencimento antecipado da CPR possui previsão legal específica)⁴⁸; b) de *cross default*; c) de vistoria da lavoura e garantias; d) de monitoramento; d) de mandato; e) socioambientais; f) condições operacionais; g) entrega, transporte e acondicionamento; f) cláusulas de mora, multa, compensação e retenção; etc.

⁴⁶ Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...] § 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

⁴⁷ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 511.

⁴⁸ Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Convém lembrar à exaustão que a CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se nela menção a essa circunstância⁴⁹. Deste modo, a supressão de eventual ausência ou alteração de condições poderá ser realizada pelas partes, conforme sua conveniência.

Sempre importante que se façam as respectivas averbações e ou registros das alterações para fins de publicidade perante terceiros, seja com relação às garantias, ou quanto a existência e formalização do próprio negócio (ponto que necessita de certa avaliação e ponderação pelo legislativo e pelo judiciário, diante de formalidades exageradas em nosso ordenamento jurídico).

O não atendimento deste ponto poderá culminar em vícios formais, que observados por terceiros, poderia, ser atacados, ocasionando disputas judiciais e a consequente insegurança jurídica (prejuízo às partes que, portanto, pode ser mitigado pelo atendimento prévio dos requisitos registrais).

A inserção de cláusulas adicionais na CPR possui o intuito de dar maior segurança ao cumprimento e validade das obrigações presente na cédula, bem como, maior segurança as partes, ainda que muitas vezes ditas cláusulas se apresentem como cautela excessiva.

Importante frisar que, dentro da autonomia de vontade das partes, e naquilo que não excessivamente oneroso ou contrário à lei, toda matéria que ficar previamente estabelecida e regulada no instrumento obrigará as partes ao cumprimento.

Entendida a possibilidade de inserção de cláusulas adicionais, passa-se ao conhecimento de características próprias da CPR, que a diferenciam dos demais títulos.

2.7 DIFERENÇAS NA RELAÇÃO COM OS DEMAIS TÍTULOS DE CRÉDITO

A CPR possui algumas características próprias, quando comparada com outros títulos de crédito, conforme previsões trazidas pela Lei nº 8.929/94. Tal situação reside na própria essência do instrumento, que representa, em sua modalidade primitiva, a entrega de um produto.

⁴⁹ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 511.

Essa é a visão compartilhada na doutrina de Rizzardo, conforme se pode conferir:

Trata-se de uma cédula diferente de todas as outras. Há as cédulas para garantir os financiamentos, reguladas pelo Dec.-lei 167, de 14.02.1967, já estudadas. Mas a cédula de produto rural é um título circulatório, uma promessa de que se entregará o produto a determinada pessoa. [...].⁵⁰

Adentrando nas especificidades do título, pode-se mencionar a possibilidade de cumprimento parcial da obrigação, com a devida anotação no seu verso, momento em que passa a ser exigível pelo seu saldo, conforme preconiza o § único do art. 4º da Lei 8.929/94⁵¹.

Todavia, para que se possa efetuar a entrega parcial do produto ou a sua entrega total antes da data prevista, se faz necessária a anuência do credor, conforme regra do art. 13 da Lei 8.929/94⁵².

Elucidando a operacionalização de uma entrega parcial, ensina Coelho que:

O titular de uma CPR, seja credor originário ou por endosso, tem o direito de, no vencimento definido no próprio título (“data da entrega” – art. 3º, II), exigir do emitente o produto, na quantidade e qualidade nela discriminadas. Se às partes convier o adimplemento parcial da obrigação, faz-se a anotação, no verso da CPR, do saldo ainda exigível (art. 4º e parágrafo único).⁵³

O emitente da CPR sempre responderá pela evicção e não poderá invocar em seu benefício o caso fortuito ou força maior como justificativa ao não cumprimento, conforme art.11 da Lei 8.929/94⁵⁴. Vislumbra-se nos ensinamentos de Martins entre outros a seguir explicitados, que não há pontos divergentes a esse respeito, sendo absorvida pela doutrina à regra imposta pelo legislador⁵⁵.

Nas palavras de Coelho, vê-se que:

⁵⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 276.

⁵¹ Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

⁵² Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

⁵³ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 333.

⁵⁴ Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

⁵⁵ Conforme: MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 512.

[...] optando o produtor rural por documentar sua obrigação de dar coisa incerta numa CPR, mesmo após a individualização do produto e enquanto não cumprir a obrigação de entrega, o emitente responde pela perda, inclusive, se não teve culpa.⁵⁶

Não diferente é a doutrina de Bulgarelli, esclarecendo de forma impar a incidência dessa peculiaridade ao título:

[...] Para a segurança e certeza da sua circulação, previu-se o oferecimento de garantias (reais e fidejussórias, como o aval, o penhor e a hipoteca), estabelecendo-se a execução específica, tudo reforçado pela restrição à defesa do promitente, impossibilitado de invocar em seu benefício o caso fortuito e a força maior, ficando ainda responsabilizado pela evicção (art. 11).⁵⁷

Outro ponto de destaque inerente a este título diz respeito à possibilidade de sua execução judicial para a entrega da coisa incerta⁵⁸, adotando-se para tanto o procedimento do art. 811 e seguintes do Código de Processo Civil.

A Lei 8.929/94 ainda permite expressamente, em seu artigo 16⁵⁹, o procedimento judicial de busca e apreensão dos bens objeto da CPR, sem prejuízo da posterior execução dos emitentes, garantias e avalistas pelo saldo remanescente.

Nada obsta, quando viável, a utilização da ação de execução judicial para entrega de coisa certa, nos limites estabelecidos e procedimentos previsto no art. 806 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto a utilização da execução para entrega de coisa certa ou incerta, nas palavras de Coelho essa regra “[...] visa conferir ao título segurança de extensa envergadura, incide tanto antes, como depois da concentração (isto é, do ato de escolha que transforma a obrigação de dar coisa incerta em de dar coisa certa)⁶⁰.

Outro ponto a salientar é que os bens vinculados a CPR não poderão ser objeto de penhora ou sequestro por outras dívidas, conforme enunciado do art. 18 da Lei

⁵⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 333.

⁵⁷ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed atual. São Paulo: Atlas, 2001, p. 583.

⁵⁸ Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

⁵⁹ Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente. Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

⁶⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332.

8.929/94⁶¹, ratificado na doutrina de Almeida que “a Cédula de Produto Rural goza de privilégio especial, de vez que é impenhorável, tampouco podendo ser objeto de sequestro por outras dívidas do emitente (devedor)”⁶².

A doutrina de Martins reforça a importância dessa prerrogativa:

De outra parte, relevante disposição legal estabelece que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo-lhes denunciar a existência da Cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes dessa omissão.⁶³

Bem assim, pode-se verificar as principais diferenças apresentadas nesse título de crédito na relação com os demais títulos. Fazendo explanação sucinta, pode-se ver as palavras de Bulgarelli, descrevendo em suma que:

Algumas características deste novo título/valor mobiliário dão-lhe configuração peculiar, como, por exemplo: (a) a desnecessidade de menção de valor pecuniário; (b) a sua qualificação como título líquido e certo exigível pela qualidade e quantidade do produto mencionado; (c) estar sujeito à execução para entrega de coisa incerta; por tudo isso, distancia-o dos demais títulos, até mesmo os de crédito rural existentes.⁶⁴

Acrescenta-se ainda outro ensinamento do mesmo doutrinador, com palavras que emergem, de forma impar, algumas características pontuais desse título de crédito:

A abrangência da CPR (chamemo-la assim por brevidade, aliás, como o faz a própria Lei nº8.929, de 22-8-1994) é realmente significativa, pelo aspecto jurídico, na medida em que alcança a disciplina legal de vários institutos afins ou conexos, como: (1) o penhor rural e o penhor mercantil; (2) o direito cambial; (3) os valores mobiliários; (4) as obrigações em geral previstas, principalmente, no Código Civil; (5) as normas sobre execução específica reguladas pelo Código de Processo Civil. Este conjunto de normas aplicáveis decorrente de natureza e finalidade da CPR está confirmado pelas referências expressas da Lei que a criou, e, certamente, obrigará o operador do direito a exercícios de interpretação para a aplicação harmônica das várias normas mencionadas.⁶⁵

Externadas assim as peculiaridades da CPR, vê-se que esse título de crédito demonstra certa complexidade, e algumas peculiaridades quando comparado a

⁶¹ Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

⁶² ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 19. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 226.

⁶³ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 512.

⁶⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed atual. São Paulo: Atlas, 2001, p. 583.

⁶⁵ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed atual. São Paulo: Atlas, 2001, p. 583.

outros, mas ao mesmo tempo, conhecendo-o e dominando o necessário à sua utilização, este passa a ser um instrumento extremamente versátil para o agronegócio e para o mercado financeiro.

Como ponto final de conhecimento básico do próprio título, nas linhas que seguem serão emergidas algumas questões a respeito do registro da CPR, tanto para constituição e quanto para efeitos de publicidade.

2.8 REGISTRO DA CPR PARA CONSTITUIÇÃO E PUBLICIDADE

Uma vez que a cédula e a obrigação se encontrem constituídas, o registro do instrumento é ponto de importante atenção para os efeitos necessários e a respectiva segurança jurídica das partes envolvidas no negócio.

A Cédula de Produto Rural, a contrário de alguns outros títulos, requer o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis para eficácia perante terceiros, conforme dispõe o art. 12 da Lei 8.929/94⁶⁶.

Além do registro da própria cédula, deve-se cumprir o necessário para que as garantias possam ter eficácia, validade e efeitos perante terceiros e, para tanto, imprescindível observar o tipo de garantia prevista pelas partes, bem como as formalidades de constituição e publicidade, efetuando-se os registros e bloqueios necessários.

Na doutrina de Martins pode-se observar a necessária imposição do registro nos mais diversos órgãos que se demonstrem necessários, destacando ainda o autor o procedimento adequado para o caso penhor e hipoteca:

A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. E em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no cartório de localização dos bens apenados.⁶⁷

⁶⁶ Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. § 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados. § 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. § 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

⁶⁷ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 512

Importante lembrar que cada tipo de garantia conterà uma forma de constituição e publicidade diferente, sendo que algumas são realizadas pelos cartórios de registro, outras por autarquias ou por instituições autorizadas, e muitas vezes, para a plena segurança do ato, mostram-se necessários dois ou mais registros, na mesma competência ou competência distinta, para que a constituição e publicidade sejam atendidas.

O artigo de lei supracitado traz ainda em seu parágrafo 2º uma importante imposição ao oficial registrador, que deverá cumprir o registro ou as averbações necessárias no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título. Mencionada prescrição legal se mostra extremamente eficaz à celeridade e importância do instrumento, sendo que, quanto ao prazo imposto para registro, se demonstra como um dos mais céleres observados no ordenamento jurídico brasileiro.

Viu-se assim, nos tópicos que se passaram, todo o tratamento e entendimento básico necessário à operacionalização da Cédula de Produto Rural, tanto no que diz respeito ao entendimento aplicado às operações com mero escopo de representação de dívida, seja com relação aquelas com utilização ou potencial utilização no mercado financeiro.

Quanto a sua aplicabilidade no mercado financeiro, de forma mais pontual, dito título de crédito poderá conter ampla e diversificada utilização, fato que facilitará o crédito destinado, bem como operações ativas e passivas e, ainda, operações de hedge e outros negócios conforme se passará a ver nos tópicos que seguem.

3 UTILIZAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO

Nas linhas que se passaram tornou-se possível conhecer as características desse importante título denominado Cédula de Produto de Rural, inclusive, com abordagem sobre pontos focais para que eventuais interessados possam entendê-lo. Como premissa básica para utilização de qualquer instrumento, os operadores necessitam conhecê-lo e entendê-lo da melhor maneira possível.

Viu-se ainda que a instituição da Cédula de Produto Rural pelo legislador foi um importante instrumento de fomento ao agronegócio. Pela amplitude de possibilidades negociais do título e da obrigação suportada, esse título de crédito é um importante instrumento de suporte ao agronegócio, financiamentos e investimentos.

Essa visão é compartilhada pela doutrina a respeito das Cédulas de Produto Rural, conforme expressa Bulgarelli:

Economicamente, não parece haver dúvidas que se pretendeu oferecer um papel capaz de servir de instrumento a certos negócios, de forma autônoma, portanto, desvinculado de outros, como a compra e venda, mútuos etc., valendo por si mesma, como promessa de entrega de determinados produtos.⁶⁸

A utilização da CPR permeia os diversos partícipes da cadeia de agronegócio. No mercado financeiro, o referido título pode ser passado adiante como garantia ou como instrumento representativo de dívida e, nesse ponto, serve de meio para a instrumentalização do financiamento à produção rural, conforme ensina Coelho:

Além de instrumento para documentar a obrigação do produtor rural como vendedor ou devedor pignoratício, também tem servido a CPR de meio de financiamento da produção. O produtor de soja, por exemplo, adquire os insumos emitindo, em favor do vendedor (de adubo, sementes etc.) uma CPR referente a parte da produção projetada. Não desembolsa dinheiro para pagar seus fornecedores, mas obriga-se a entregar-lhes determinada quantidade do que pretende cultivar e colher. O comerciante de insumos, normalmente, não se interessa pelo produto em si, mas, por meio do endosso da CPR em favor de uma *trading company*, por exemplo, recebe em dinheiro o que considerou ajustado aos seus interesses na operação.⁶⁹

⁶⁸ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed atual. São Paulo: Atlas, 2001, p. 583.

⁶⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332.

Nas linhas que seguem ver-se-á como o referido instrumento pode ser utilizado no âmbito do mercado financeiro.

3.1 INSTRUMENTO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

A Cédula de Produto Rural pode ser utilizada como instrumento para formalizar operações de mútuo bancário, mas tão somente para concessão de financiamentos aos produtores rurais e suas associações ou às cooperativas.

Servindo de instrumento de formalização de dívida e do crédito concedido, podem ser lançadas no título todas as condições do mútuo bancário, conforme disposição da instituição financeira ou acordo das partes. Deve-se levar em consideração que além de ser título de crédito e, portanto, um título executivo extrajudicial, como teve-se a oportunidade de verificar, permite-se por força de lei o lançamento de diversos em seu contexto, com maior liberalidade à autonomia de vontade das partes, fato que fomenta ainda mais a sua utilização desse título como instrumento de dívida.

No que tange a utilização de CPR como instrumento para operações de mútuo financeiro, o emérito doutrinador Rizzardo menciona de forma muito simplista, mas não menos importante, a interpretação do negócio bancário formalizado por CPR:

Não passa de uma antecipação bancária, ou de um adiantamento de fundos para custear as culturas cujas safras ficarão comprometidas na cédula. Identifica-se a operação como uma espécie de compra e venda futura, com pagamento antecipado. Adianta-se o valor, e compromete-se o produtor a entregar a mercadoria que irá colher.⁷⁰

Embora faça menção ao fato da entrega do produto como meio de adimplemento da obrigação, para as instituições financeiras se torna mais viável a utilização da modalidade com liquidação financeira, tendo em vista que não lhe interessa, como instituição financeira, o recebimento da mercadoria.

O doutrinador anteriormente festejado acrescenta que a utilização da CPR por instituições financeiras com o objetivo de formalizar operações bancárias de mútuo não torna desconfigurada a operação bancária pela adoção deste tipo de cédula:

Parece não desconfigurada a operação bancária, posto que não representa necessariamente uma compra e venda futura. No mero empréstimo, admite-

⁷⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 276.

se que se proceda à equivalência do bem a uma estimativa monetária, com o que se assenta o pagamento através de mercadoria.⁷¹

Um ponto de destaque é que a CPR, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, não está limitada aos juros de mora de um por cento ao ano previstos no Decreto-lei 167/67, o que a torna mais atrativa às instituições financeiras do que os títulos previstos na norma citada, tendo em vista a possibilidade de inserção de encargos moratórios adequados ao forçoso cumprimento da obrigação nas condições estabelecidas.

A formalização da operação bancária deverá sempre prever a remuneração da instituição financeira, no entanto, devem ser observadas as condições impostas pelo art. 4-A da Lei 8.929/94, ou seja, a remuneração deve resultar da multiplicação do preço pela quantidade do produto especificado.

Veja importante menção efetuada pela BM&FBovespa quanto à forma de aplicabilidade:

Um produtor de soja deseja levantar recursos com base em sua produção futura e para isso contata um banco que descontará a CPR financeira de sua emissão, indexada ao preço de liquidação do contrato futuro de soja com liquidação financeira negociado na BM&FBOVESPA. O produtor de soja emitirá a CPR financeira em quantidade de sacas de soja, cujo valor final de liquidação será definido entre a multiplicação da quantidade e o preço de ajuste do contrato futuro com liquidação financeira da data de vencimento da CPR financeira. O banco por sua vez efetua o hedge para se proteger das oscilações do preço da soja, vendendo contratos futuros de soja. O valor do financiamento é definido no início da operação. Para converter o valor da sua dívida em sacas, calcula-se o valor futuro da dívida e divide-se pelo preço do contrato futuro de soja com liquidação financeira. Sendo assim, o financiamento concedido deverá vencer na mesma data do vencimento do contrato⁷².

Viu-se, portanto, nas linhas desse tópico, a aplicabilidade da CPR como instrumento de operação financeira de mútuo, bem como algumas características e questões pontuais para a sua utilização.

Relevante, por fim mencionar que a concessão desse tipo de financiamento instrumentalizado em CPR, em regra, visa a futura formalização de operações de

⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 277.

⁷² BM&FBOVESPA. **Renda Fixa: Cédula de Produto Rural - CPR**. São Paulo, S.P. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D097528574830152A2F482C34B11>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 6.

balcão para negociação, a fim de que a instituição possa obter o spread desejado, operações de balcão essas que serão vistas nos tópicos que seguem.

3.2 GARANTIA EM OPERAÇÃO FINANCEIRA

Além das operações financeiras formalizadas no própria Cédula de Produto Rural, pode-se utiliza-la ainda como garantia a operações formalizadas em outros instrumentos, sejam eles contratos ou títulos de crédito.

Nesse diapasão, muito comum que as *tradings* e outros detentores, fomentadores e instituições de meio ligadas ao agronegócio utilizem Cédulas de Produto Rural em seu poder para obter crédito e serviços bancários.

Vê-se que devido à restrição para figurar como emissor da CPR apenas aqueles elencados no Lei 8.929/94, o financiamento das participantes intermediários do agronegócio, que muitas vezes possuem inúmeras Cédulas de Produto Rural em seu poder, somente se torna possível nessa formatação.

Para tanto, como garantia ao negócio financeiro, adotam, em regra, as seguintes formas de negociação: (i) simplesmente endossam a CPR para uma instituição financeira; (ii) utilizam-se do penhor de direitos e de títulos de crédito previsto no art. 1.451 e seguintes do Código Civil; ou (iii) utilizam-se da cessão fiduciária prevista no §3º do art. 66-B da Lei 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais).

Dessa maneira, basta a formalização da operação de mútuo ou do contrato bancário a ser garantido, fazendo-se os devidos lançamentos em ambas os documentos.

A modalidade mais comum verificada em tempos atuais, inclusive, pelos efeitos práticos resultantes e pela maior segurança jurídica, é a formalização da garantia como cessão fiduciária nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65. A título de exemplo sobre a formatação de um negócio com essa característica, pode-se citar a instituição financeira concedendo um mútuo financeiro, que é formalizado em Cédula de Crédito Bancário que, por sua vez, conterà como garantia a cessão fiduciária da Cédula de Produto Rural (indiferente ser cedente o devedor do mútuo ou terceiros).

A formalização da garantia realizada na modalidade de cessão fiduciária, não por menos, é a forma mais usual no trato das operações financeiras, pois além das premissas de maior segurança atribuídas pela lei, ainda conta com a facilidade de formalização e a garantia reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça de que os

títulos objeto da cessão fiduciária não se sujeitaram aos efeitos da recuperação judicial e da falência⁷³.

Como mencionado anteriormente no campo destinado, a formalização da operação e da garantia deverá observar os respectivos registros nas entidades competentes.

Importante ainda que na ocasião de constituição de garantia, independentemente da modalidade e formatação escolhida, que se faça o endosso no título e a notificação do devedor para que esse tenha conhecimento a respeito da operação e do novo credor.

A respeito do endosso, explica Fiuza que:

(...) é possível que se endosse um título com o objetivo, não de transferir-lhe a titularidade para o endossatário, o que seria o fim típico do endosso, mas de garantir o pagamento de obrigação entre o endossador fiduciante e o endossatário fiduciário. O Credor (endossatário) fiduciário torna-se titular da cártula, recebendo poderes para providenciar a cobrança. O que diferencia o endosso fiduciário do endosso-mandato e do endosso-caução é o pactum fiduciae característico do primeiro⁷⁴.

Quanto ao endosso, presente no inciso II do art. 10 da Lei 8.929/94⁷⁵ que endossante não responde pela entrega do produto, apenas pela existência da obrigação, conforme, inclusive, já enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça⁷⁶.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Não sujeição à recuperação judicial de direitos de crédito cedidos fiduciariamente. REsp 1.412.529-SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 17 dez. 2015. **Informativo n° 0578**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2266-B%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017. [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Não sujeição do crédito garantido por cessão fiduciária de direito creditório ao processo de recuperação judicial. REsp 1.202.918-SP. Relator: Villas Bôas Cueva. Brasília, 7 mar. 2013. **Informativo n° 0518**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2266-B%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017. [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial. REsp 1.263.500-ES. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 5 fev. 2013. **Informativo n° 0514**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2266-B%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁷⁴ FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 11. ed. rev., atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 657.

⁷⁵ Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: [...] II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

⁷⁶ Conforme: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CPR. Execução extrajudicial. Ilegitimidade. Endossante. REsp 1.177.968-MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12 abr. 2011. **Informativo n° 0469**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Havendo a formalização da operação, a notificação do devedor da CPR necessita ser imediata, realizada por qualquer meio que garanta o conhecimento a respeito do negócio realizado, seja para confirmar ou alterar o local da entrega do produto⁷⁷. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria⁷⁸.

Caso a operação financeira com o devedor cedente não seja adimplida, o credor instituição financeira poderá se valer do objeto da CPR (bens rurais ou liquidação financeira, conforme a modalidade) para a quitação da operação de crédito. Importante atentar-se para o vencimento da CPR, pois sempre preferível que este seja imediatamente posterior ao vencimento da operação de crédito, sob pena de se terá frustração da garantia, ou encargos com o seu manuseio, que em algumas circunstâncias, serão assumidos pela Instituição financeira caso queira se valer da garantia para a liquidação do crédito.

Demonstrando a operacionalidade da CPR endossada às instituições financeiras, explica Rizzardo que:

Uma vez emitida, possível o endosso para qualquer interessado, inclusive para os bancos. Transforma-se em título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produtos nela previstos, conforme o art. 4º, no qual é permitida, consoante disposto no art. 4.º-A acrescentado pela Lei 10.200, de 14.02.2001, a liquidação financeira da CPR, cuja cobrança, de acordo com o seu §2.º, pode processar-se mediante a ação de execução de quantia certa. A liquidação financeira da CPR significa a transformação do produto em valor monetário. Por outras palavras, ao invés de seguir a execução para entrega de coisa certa ou incerta, pode proceder-se mediante a execução por quantia certa. A expressão “liquidação financeira” quer dizer justamente a forma de converter o produto em dinheiro⁷⁹.

Deste modo, gozam as instituições financeiras de prerrogativas adequadas e a devida permissão legal para a concessão de crédito garantido por meio de cessão de CPR, devendo apenas observar as formalidades legais para a perfeita constituição e formalização da operação de garantia.

Verificada a possibilidade de formatação, bem como nuances de utilização da Cédula de Produto Rural como instrumento de dívida e garantia, no âmbito do mercado financeiro, nas linhas a seguir se verá a sua utilização no mercado de balcão.

⁷⁷ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010, p. 512.

⁷⁸ Conforme: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cédula de produto rural. Endosso. REsp 494.052-RS. Relator: Min. Ruy Rosado. Brasília, 17 jun. 2003. **Informativo n° 0177**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 278.

3.3 MERCADO DE BALCÃO

Outra forma de utilização da Cédula de Produto Rural no mercado financeiro é a sua negociação no mercado de balcão. A Lei 8.929/94 prevê expressamente essa possibilidade à luz do seu art. 19⁸⁰, além de permitir a sua negociação em mercado de bolsa.

Para que a CPR possa ser negociada em mercado de balcão, se faz necessária sua inscrição em sistema de registro e liquidação financeira, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Essa importante previsão a respeito da CPR é um requisito à sua negociação em mercado de balcão, como bem menciona Brasil, dentre outras, “as principais características são a possibilidade de ser negociada nos mercados de balcão e de bolsa de mercadorias, para tal, é indispensável seu registro em sistema autorizado pelo Banco Central (artigo 19, §1º)⁸¹”.

Na doutrina de Palermo também se verifica a imposição desse requisito às negociações no âmbito do mercado de balcão:

De acordo com o artigo 19 da Lei 8.929, a CPR pode ser negociada nos mercados de bolsa e de balcão. Para tanto, o parágrafo primeiro do referido artigo requer, como condição indispensável para a negociação, o registro da CPR em sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil. Tais entidades são: a Bolsa de Mercadorias & Futuros e/ou a Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP).[...].⁸²

⁸⁰ Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. § 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo. [...] § 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004). I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004). II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004). III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

⁸¹ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121.

⁸² PALERMO, Daniela Moreira. **A evolução e os novos instrumentos de financiamento privado do agronegócio brasileiro: um estudo exploratório**. São Paulo: s.n., 2006, p. 60-61.

Convém fazer, pelo momento, ressalva quanto as entidades mencionadas, uma vez que atualmente as empresas mencionadas se fundiram, criando a “[B]³ Brasil Bolsa Balcão”, uma das maiores bolsas de valores do mundo⁸³.

Caso seja pretendida a inscrição sistêmica e negociação em mercado de balcão, a lei traz algumas nuances e alguns efeitos próprios a esse título de crédito.

Vê-se a imposição legal de registro sistêmico para a manutenção dos atos negociais, e dessa forma, pode-se observar o desdobramento do título em dois momentos distintos, a saber: (i) após o registro sistêmico e antes da respectiva baixa a CPR, permanecerá a CPR como eletrônica ou escritural, devendo ser mantidos em sistema, pela instituição responsável, todos os negócios que envolverem a CPR; (ii) antes do registro e após a sua baixa, será mantida em suporte cartular, devendo ser efetuados e permanecendo na cártula os negócios que envolverem o título de crédito.

Isso é inclusive o que se verifica na doutrina de Brasil, esclarecendo que “[...] emitida cartularmente, após o registro a circulação se dará de forma escritural, eletrônica. A CPR é cartular antes do registro e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada no sistema”⁸⁴.

Com a possibilidade de negociação em mercado de balcão, a CPR ganha característica de ativo financeiro, conforme §2º do art. 19 da Lei 8.929/94⁸⁵ e, com isso, torna-se possível vislumbrar uma nova gama de possibilidades negociais envolvendo Cédula de Produto Rural.

Elucidando formas de utilização e desdobramento dos atos até o momento de negociação da CPR em mercado de balcão, verifica-se a doutrina de Brasil com esclarecedoras palavras:

Veja-se a dinâmica da CPR. O produtor rural emite a CPR e a entrega a quem está lhe concedendo financiamento, o intermediário, que pode ser um Banco, uma *trading* ou uma agroindústria. Este, por sua vez efetua o registro da CPR em sistema autorizado pelo Banco Central, *v.g.*, CETIP – Central de Liquidação e Custódia – ou BM&F – SRCA: Sistema de Registro e Custódia de Títulos do Agronegócio. A partir deste registro, haverá circulação escritural entre investidores.⁸⁶

⁸³B3 BRASIL BOLSA BALCÃO. São Paulo, S.P., 2017. Disponível em: <http://www.b3.com.br/pt_br/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁸⁴ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121.

⁸⁵ Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. [...] § 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

⁸⁶ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121.

Atendidos os requisitos para colocação da Cédula de Produto Rural no mercado de balcão, está poderá ser negociada, passando a ser objeto de operações financeiras como investimento, ou ainda, como operações de hedge, tudo conforme se verá adiante.

3.3.1 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO INVESTIMENTO

Como visto, a CPR pode ser negociada em mercado de balcão, o que amplia a sua utilização como ativo financeiro. Tratando-se de ativo financeiro, eventuais interessados podem adquiri-la em mercado de balcão com o propósito de investimento, o que se demonstra plenamente possível, tanto com operações especulativas de renda variável; como em operações cujo preço esteja predeterminado, configurando uma verdadeira operação de renda fixa.

Ao tratar de operações especulativas, o investidor pode adquirir Cédulas de Produto Rural com intuito de obter lucro oriundo da sujeição dos bens à diferença de preço na marcação a mercado futuro. Nas palavras de Coelho:

[...] Quem deseja especular com a variação do preço de uma commodity agrícola pode adquirir CPRs correspondentes, com o objetivo de ganhar com a diferença das cotações (que ela aposta seja positiva) entre o dia em que comprou e o dia em que vier a vender o título⁸⁷.

Assim, o investidor poderá obter lucro ao adquirir o instrumento com intuito de ver majorado do preço do produto rural no futuro, apurável conforme um índice de bolsa ou outro idôneo.

Há ainda a possibilidade de constituição de operação no formato renda fixa e, para tanto, basta adquirir uma CPR cujo produto e preço estejam predeterminados e, bem assim, o montante apurado com a liquidação financeira futura será previamente conhecido pelo investidor, configurando verdadeira operação de renda fixa.

Outra possibilidade de utilização ser verifica quando um investidor obtém Cédulas de Produto Rural com variações e condições distintas, pretendo formatar uma *operação box* e, portanto, transformar um investimento especulativo e de renda

⁸⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 334.

variável numa operação de renda fixa, pois pela liquidação financeira de diferenças estará ciente do quanto receberá no futuro.

O legislador implementou importantes medidas de fomento na possibilidade de utilização da CPR como um ativo financeiro, tanto que, neste caso, pelo que previsto no §2º do art. 19 da Lei 8.929/94, sua negociação fica isenta de aplicação do imposto sobre operações financeiras – IOF⁸⁸.

Nessa linha também caminha o entendimento absorvido pela doutrina, inclusive, com ponderada consideração feita por Brasil, ao mencionar que esse instrumento, como modalidade de investimento, pode ser utilizado por aqueles que estão fora o agronegócio e que, portanto, aqueles que não estão diretamente ligados ao agronegócio e buscam apenas a obtenção de lucro financeiro podem fazer uso desse investimento (o que não deixa de ser viável ao agronegócio):

Nesta modalidade, sendo considerada como ativo financeiro, em suas negociações estará isenta de IOF – Imposto sobre Operações Financeiras (artigo 19, §2º). A CPR Financeira é mais voltada ao investidor fora do *agrobusiness*, para quem não participa da venda de *commodities*.⁸⁹

Outro marco que demonstra o intuito legislativo de fomento ao uso do instrumento para fortalecimento do agronegócio diz respeito ao fato de que aos investidores que pretendam aplicar em CPR, caso venham a obter lucro, estarão isentos do imposto de renda, por força da Lei 11.033/04 (conforme alteração da Lei 11.311/06)⁹⁰.

Há ainda a possibilidade, pela instituição financeira detentora de CPR, de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) regulada pela Lei 11.076/04. Nesse caso a LCA é emitida com base em operação lastreada pela emissão de uma CPR que, conseqüentemente, terá um crédito financeiro destinado ao agronegócio (pressuposto à emissão da LCA).

⁸⁸ Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. [...] § 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

⁸⁹ BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 120-121

⁹⁰ Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda: [...] V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei no 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006)

Como benefício ao investidor, este tipo de investimento também goza, por ora, das prerrogativas de isenção de imposto de renda. Como formalidades, a LCA também deve ser inscrita no sistema de registro e negociação, bem como manter lastros adequados à sua solvência. Sugerimos o aprofundamento do leitor nesse tipo de investimento.

Demonstrada a possibilidade de utilização da CPR como investimento e suas principais formas, passa-se a conhecimento da possibilidade de utilização do título como operação de *hedge*, conforme a seguir explicitado.

3.3.2 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO OPERAÇÃO DE *HEDGE*

Outra forma vislumbrada como de plena possibilidade de comercialização, reside na negociação de Cédula de Produto Rural para utilização como *operação de hedge*, a fim de evitar a variação de preços do objeto pretendido.

Como menciona Terra:

Como vimos, uma operação de hedging está ligada tanto quanto possível à neutralização do risco de uma variação desfavorável de preço, índice ou taxa. Tais operações tendem a melhorar resultados desfavoráveis e a piorar resultados favoráveis. O risco presente na base das negociações é a razão de sua utilização⁹¹.

Com essa intenção, qualquer pessoa com obrigação de entrega de mercadorias indexadas com marcação a mercado (devedor) pode ir ao mercado de balcão e efetuar a compra de uma CPR com idênticas condições ao negócio primitivo (negócio do devedor). Sendo devedor e credor de uma obrigação de mesma natureza e condições, não corre o risco da variação de preço da mercadoria.

A possibilidade de utilização da CPR como instrumento de operação de *hedge* para devedores de operações futuras pode ser verificada na doutrina de Lima e Rocco:

Atualmente a CPR é emitida, no mais das vezes, sem o pagamento antecipado do valor definido. Ao produtor rural, a CPR assegura a venda de sua produção agrícola futura e, como o valor da venda é previamente

⁹¹ TERRA, Luiz Alberto. **A Cédula de Produto Rural (CPR) como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja**. 2002. 126f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção, concentração em Finanças) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p.35.

ajustado, vendedor e comprador permanecem imunes à variação de preço da commodity. Típica operação de hedging.⁹²

Importante mencionar que o posicionamento inicial dos Tribunais, inclusive do STJ, era no sentido de impossibilidade de utilização da CPR sem a respectiva entrega financeira, o que impossibilitava a sua utilização para fins de operação de *hedge*, contudo, esse posicionamento foi revisto pelo próprio STJ em 2010, que passou a admitir o uso da CPR sem entrega financeira, inclusive, como simples operação de *hedge*⁹³. Esse entendimento foi ratificado em julgamentos recentes efetuados pelo Superior Tribunal de Justiça⁹⁴.

Nessa linha também caminha a doutrina, como se pode observar nos ensinamentos de Bulgarelli:

A CPR pode ser emitida em qualquer negócio jurídico em que o produtor rural assume a obrigação de entregar o produto a outrem. A primeira hipótese a considerar é a compra e venda, contrato em que o vendedor assume a obrigação de entregar ao comprador o objeto negociado. O pecuarista, por exemplo, vende ao frigorífico determinada quantidade de bois, prometendo entregá-los em 4 (quatro) meses; assume, assim, obrigação possível de ser documentada numa CPR, se assim for da conveniência das partes. Não é essencial à existência, validade e eficácia do título algum pagamento prévio do credor ao emitente. Não há esta exigência na lei, e ela seria mesmo incompatível com a extrema versatilidade da CPR.⁹⁵

⁹² LIMA, Eduardo de Oliveira; ROCCO, Gabriel Felício Giacomini. A Cédula de Crédito Rural atinge a maioria: enquanto o agronegócio caminha a passos largos, a CPR, dezoito anos após sua concepção, ainda esbarra em questões controversas no Poder Judiciário que repercutem na sua livre circulação. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de (Org.). **Aspectos polêmicos do agronegócio: uma visão através do contencioso**. São Paulo: Castro Lopes, 2013, p. 723

⁹³ Conforme: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CPR. Pagamento antecipado. Inexigibilidade. REsp 1.023.083-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 abr. 2010. **Informativo nº 0430**, jun. 2017. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017. [...]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cédula. Produto Rural. Preço Futuro. Legalidade. REsp 910.537-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 25 mai. 2010. **Informativo nº 0436**, jun. 2017. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁹⁴ Conforme: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Emissão de CRP sem a antecipação do pagamento do preço. REsp 866.414-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 20 jun. 2013. **Informativo nº 0526**, jun. 2017. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332.

Como se viu, a Cédula de Produto Rural é um importante instrumento para utilização também em operações de hedge e, portanto, com a pretensão de mitigação de riscos na variação de preços.

Embora se demonstre um título versátil, benéfico ao agronegócio e aos partícipes, alguns riscos devem ser observados pelos operadores, conforme se verá adiante.

3.4 RISCOS DO NEGÓCIO

Aos operadores da CPR no âmbito do mercado financeiro, resta conhecer alguns riscos oriundos do negócio primitivo e do próprio uso da CPR, os quais pode-se, de forma sucinta, citar: (i) a não formação da lavoura; (ii) a frustração da safra; (iii) a não entrega do produto; (iv) a perda das garantias; (v) a má-fé do emitente da CPR, que pode vender o produto outrem; (vi) dificuldades financeiras do emitente; (viii) prejuízos aos emitente em função de variação brusca do preço; (ix) na CPR com liquidação financeira, o risco de inadimplemento do devedor; (x) riscos de formalização do título; e (xi) risco de formalização das garantias; entre outros⁹⁶.

Além dos casos de inadimplemento, sempre importante atentar-se para as formalidades impostas à CPR, pois a ausência de atendimento poderá culminar em prejuízos avassaladores. Como referência, faz-se menção ao caso previsto na Deliberação CVM 473 de 01/12/2004⁹⁷ e do Processo Sancionador 23/2004 – CVM⁹⁸, a respeito da comercialização de CPR de avestruz sem o atendimento das devidas formalidades, que culminou em prejuízos a todos os envolvidos no negócio.

Por essa razão, todos que pretendam se utilizar do título devem se atentar-se para esses principais riscos, sempre primando pela adequada formalização e análise

⁹⁶ Conforme: BM&FBOVESPA. **Renda Fixa: Cédula de Produto Rural - CPR**. São Paulo, S.P. Disponível em:

<<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D097528574830152A2F482C34B11>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p.3

⁹⁷ Conforme: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM. 473, 01/12/2004. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0400/deli473.html>>. Acesso em: 20. dez. 2017.

⁹⁸ Conforme: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. São Paulo, S.P., 2006 Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060928_PAS_2304.pdf>. Acesso em: 20. dez. 2017.

do instrumento, além de efetuar os respectivos registros e, ainda, sempre acompanhando a produção e as condições da garantia.

Todavia, mencionados riscos não retiram do título sua importante e benéfica aplicabilidade no mercado financeiro, ratificando ainda mais a sua importância para o financiamento do agronegócio.

4 CONCLUSÃO

Inegável a importância do agronegócio ao mercado mundial e brasileiro, sua representatividade monetária e em volume de negócios atingem bilhões de reais anualmente. Tudo se inicia com o produtor rural que muitas vezes necessita de recursos financeiros para a produção. A CPR se demonstra como um importante instrumento para a formalização segura de negócios relacionados à produção, principalmente ao financiamento do agronegócio.

Com base nessa justificativa é que este trabalho teve como escopo abordar o instituto da CPR, de forma que o leitor pudesse conhecer o título de crédito de uma forma sistematizada, bem como a sua aplicabilidade no mercado financeiro, identificando algumas minúcias, ao ponto que chamando a atenção para questões críticas, permitiu-se aos operadores desse título uma correta identificação dos pontos chave, tal como o atendimento de alguns requisitos do título, a correta forma de negociação, maneiras de instrumentalização de negócios financeiros e tópicos de aprofundamento a futuros estudos.

Como o trabalho não debruça em uma apresentação exaustiva dos conceitos, todos os objetivos predeterminados se mostraram atendidos em seu desenvolvimento e conclusão.

No primeiro tópico foi possível efetuar uma abordagem estrutural da CPR, que partiu do conceito e qualificação do título, permitindo obter o inicial entendimento a respeito do instituto abordado. Na sequência, tratou-se do objeto de CPR demonstrando de forma clara os limites de emissão do título. Passo seguinte, viu-se as modalidades de CPR, tendo como resultado um maior aprofundamento do leitor em todas as formas de utilização do título e suas respectivas características. Pode-se também abordar os principais requisitos de emissão da CPR, elencando aqueles primordiais, com sugestões solucionadoras de impasses jurídicos. Viu-se ainda quais garantias podem reforçar o cumprimento da obrigação suportada na CPR, bem como questões pontuais de constituição e publicidade, além de pontos de atenção na sua operacionalização. Sugeriu-se o uso do permissivo legal de utilização de condições adicionais ao título, como intuito de abordar sua possibilidade e abrangência da autonomia de vontade no título, como também, de demonstrar possíveis pontos de mitigação de disputas judiciais. Pode-se ainda elencar algumas diferenças importantes da CPR na relação com outros títulos de crédito, bem como os efeitos

práticos destas diferenças. Como ponto final do primeiro tópico, viu-se os pressupostos registrais para a constituição e publicidade da CPR, demonstrando como resultado a necessidade de atendimento de tais atos registrais para a segurança das partes, seja como relação ao registro da própria CPR ou de suas garantias, sempre nos locais e instituições competentes.

No segundo tópico, passou-se à imersão de utilização do título no âmbito do mercado financeiro, que abrangeu a sua aceitação, com possibilidade de utilização, para após, adentrar nos negócios passíveis de serem efetuados, com abordagem de características e pontos de destaque. Viu-se como se dá instrumentalização de operações de crédito lançadas em CPR, bem como alguns pressupostos para a sua perfeita utilização, tendo como resultado a confirmação da possibilidade. Ainda dentro da esfera de operações de crédito e serviços financeiros, mostrou-se como a CPR pode ser utilizada para fins de garantia, novamente sendo confirmada a possibilidade com o afloramento de diversos pontos de atenção e observação aos operadores do título. Noutra seara, tratou-se da negociação de CPRs no mercado de balcão, emergindo os requisitos necessários para tanto e, como resultado positivo, demonstrou-se a viabilidade de utilização do título de crédito como investimento e contrato de *hedge*.

Chamou-se a atenção, de forma simples e pontual, para os principais riscos observados no trato da CPR, tendo como resultado, a não diminuição da capacidade deste título de crédito servir de instrumento para operações financeiras e fomento do agronegócio.

Bem assim, como resposta à problemática, restaram demonstradas todos os conhecimentos mínimos inerentes ao instrumento, restando como certa a possibilidade de utilização da CPR no âmbito do mercado financeiro para os mais diversos negócios aqui relacionados.

Para a obtenção do resultado, foram utilizadas pesquisas em legislação, doutrina e jurisprudência, bem como sites dedicados, esses últimos demonstrando com maior praticidade a operacionalização da CPR no mercado financeiro.

Algumas dificuldades foram enfrentadas na elaboração do trabalho. Pretendia-se elaborar um manual dedicado ao conhecimento profundo do instituto estudado, contudo, o curto prazo que possuía o autor restringiu a pesquisa e elaboração. Por essa razão, o trabalho não trouxe aprofundamento em cada diversidade encontrada, vindo a aborda-las e solucionar-las de forma sucinta e pontual. Também não se

mostrou possível a vasta exemplificação, a demonstração de maiores dados estatísticos, a exaustão discursiva de tópicos e a abordagem acima dos limites previamente estabelecidos.

Como redação final, se verifica que o objeto desse estudo restou concretizado. Traçadas as conclusões aqui exteriorizadas, sobretudo, esse estudo serve de base ao aprofundamento na pesquisa. Sugere-se o esgotamento das hipóteses, bem como a abordagem de questões pontuais como: a) o uso da CPR para financiamento de atividades específicas (estudo aplicado a soja, por exemplo); b) constituição das garantias na CPR; c) operações estruturadas com uso de CPR; d) cessão fiduciária de CPR, constituição e seus efeitos; e) formatação dos endossos na CPR; f) ampliação de utilização e ou emissão desse título de crédito por outros partícipes do agronegócio; entre outros. Analisar outros instrumentos para o fomento do agronegócio e de operações financeiras dedicadas também se demonstra relevante aos estudos com mesmo propósito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Antônio Manuel França; BRAGA, Fábio; BURANELLO, Renato Macedo. **Títulos do Agronegócio**. Goiás, 2012. 25 slides, color. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Conhecimento%20de%20dep%C3%B3sito%20e.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 19. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

APEX. **ANUGA 2015: Brasil fecha US\$ 1,4 bilhão em negócios**. Disponível em: <<http://www.apexbrasil.com.br/Noticia/ANUGA-2015-BRASIL-FECHA-US-1-4-BILHAO-EM-NEGOCIOS>>. Publicado em: 19/10/2015. Acesso em: 24 out. 2015.

B3 BRASIL BOLSA BALCÃO. São Paulo, S.P., 2017. Disponível em: <http://www.b3.com.br/pt_br/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BM&FBOVESPA. **Renda Fixa: Cédula de Produto Rural - CPR**. São Paulo, S.P. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D097528574830152A2F482C34B11>>. Acesso em: 20 fev. 2018

BRASIL, Francisco de Paula Eugenio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo código civil - questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed atual. São Paulo: Atlas, 2001.

CASTRO, Raphael Velly de. **Agronegócio, mercado de capitais e fundos de investimento**. São Paulo, 2015. 22 slides, color, 19 x 25,4. Disponível em: <https://insper.blackboard.com/webapps/blackboard/execute/content/file?cmd=view&content_id=_257571_1&course_id=_21614_1&framesetWrapped=true>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). **Boletim CEPEA do Agronegócio brasileiro. Piracicaba, v. 2, n.8, 2018**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Relatorio%20PIBAGRO%20Brasil_FEVEREIRO_CEPEA.pdf>. Acesso em: 20/05/2018.

CHALHUB, Melhim Namem. Garantias nos contratos empresariais. In: COELHO, Fabio Ulhoa. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio Fiduciário**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: _____. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. São Paulo, S.P., 2006 Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060928_PAS_2304.pdf>. Acesso em: 20. dez. 2017.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 11. ed. rev., atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GLOBO. **População mundial chegará aos 10 bilhões em 2050, segundo estudo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/populacao-mundial-chegara-aos-10-bilhoes-em-2050-segundo-estudo.html>>. Publicado em: 08 set. 2015. Acesso em: 08 set. 2015.

GORNATI, Gilberto; WAISBERG, Ivo. **Direito bancário - contratos e operações bancárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LIMA, Eduardo de Oliveira; ROCCO, Gabriel Felício Giacomini. A Cédula de Crédito Rural atinge a maioria: enquanto o agronegócio caminha a passos largos, a CPR, dezoito anos após sua concepção, ainda esbarra em questões controversas no Poder Judiciário que repercutem na sua livre circulação. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de (Org.). **Aspectos polêmicos do agronegócio: uma visão através do contencioso**. São Paulo: Castro Lopes, 2013.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 15. ed atual. Rio de Janeiro: Forense: GEN, 2010.

NOGUEIRA, André Carvalho. Propriedade fiduciária em garantia: o sistema dicotômico da propriedade no Brasil. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Ano 11, nº 39. jan.-mar. 2008. p. 70.

PALERMO, Daniela Moreira. **A evolução e os novos instrumentos de financiamento privado do agronegócio brasileiro: um estudo exploratório**. São Paulo: s.n., 2006.

REVISTA DE POLÍTICA AGRÍCOLA Nº 4 2017. Brasília: Publicação da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicação trimestral, ano XXVI – Nº 4, Out./Nov./Dez. 2017, publicado em 02/01/2018 08h00, última modificação 15/02/2018 15h36. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola-no-4-2017/view>>. Acesso em: 20/05/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Rafael Molinari. **Alienação fiduciária de produtos agropecuários no financiamento do agronegócio**. São Paulo: s.n., 2015.

ROQUE, Sebastiao Jose. **Títulos de credito**. Sao Paulo: Icone, 1997.

TERRA, Luiz Alberto. **A Cédula de Produto Rural (CPR) como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja**. 2002. 126f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção, concentração em Finanças) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

WALD, Arnaldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). In: **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 237-251, out./dez. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/308>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

WORLDOMETERS. **World Population (2018 and historical)**. Disponível em: <<http://www.worldometers.info/world-population/>>. Acesso em: 20/05/2018.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: CJP, 2003.

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Títulos de crédito**. Campinas: Bookseller, 2001.

ARAUJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. vol. 1. 9. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Estudos avançados sobre a cédula de produto rural – CPR**. Campo Grande: Contemplar, 2013.

BERNARDINO, Diogo; MORAIS, Ezequiel. **Contratos de crédito bancário e de crédito rural - questões polêmicas**. Rio de Janeiro: Elsevier/Método, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 5. ed. Campo Grande: 2016.

BURANELLO, Renato Macedo; PERIN JUNIOR, Ecio; SOUZA, André Ricardo. **Direito do agronegócio - mercado, regulação, tributação e meio ambiente**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato Macedo. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio: proteção jurídica do investimento privado.** São Paulo: s.n, 2015.

_____. **Sistema privado de financiamento do agronegócio.** São Paulo: Quatier Latin, 2009.

BRUSCATO, Wilges. **Títulos de crédito.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CALLADO, Antônio André Cunha. **Agronegócio.** São Paulo: Atlas, 2015.

CARDOSO, Lea Vaz (Org.). **Financiamento agroambiental no Brasil: subsídio para o desenvolvimento de políticas de crédito de apoio à regularização ambiental de propriedades rurais.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Raphael Velly de. **Agronegócio, mercado de capitais e fundos de investimento.** São Paulo, 2015. 22 slides, color, 19 x 25,4. Disponível em: <https://insper.blackboard.com/webapps/blackboard/execute/content/file?cmd=view&content_id=_257571_1&course_id=_21614_1&framesetWrapped=true>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CATAPAN, Anderson; SANTOS, Daniel Ferreira dos; SANTOS, Renato da Costa dos. **Administração do agronegócio no Brasil.** Curitiba: CRV, 2014.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários - uma visão neo-agrарista.** Curitiba: Juruá, 2006.

COSTA, Nelson Nery. **Direito bancário e consumidor.** São Paulo: Lawbook Editora; 2008.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito.** 4. ed. rev., atual. e ampl. 3. Tiragem. São Paulo: Del Rey, 2009.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos bancários.** São Paulo: Leud, 2001.

DECOTELLI, Carlos Alberto; SCHOUCHANA, Félix; SHENG, Hsta Hua. **Gestão de riscos no agronegócio.** São Paulo: FGV, 2013.

DIAS, Donaldo de Souza. **Como escrever uma monografia - manual de elaboração com exemplos e exercício.** São Paulo: Atlas, 2010.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor.** Vol. 12. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. **Guia do trabalho científico - do projeto à redação final - monografia, dissertação e tese.** São Paulo: Contexto, 2011.

FERREIRA, Luis Pinto. **Curso de direito agrário.** 4.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 1999.

FERRETO, Vilson. **Contratos agrários – aspectos polêmicos.** São Paulo: Saraiva 2013.

FILHO, Milton Pardo. **Direito agrário: aspectos reais e obrigacionais.** São Paulo: s.n., 2006.

INSPER. **Manual de citação para trabalhos de direito.** Disponível em: <<http://www.insper.edu.br/biblioteca-telles/wp-content/uploads/2015/08/Manual-de-citacao-Insper-Direito.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Manual de normas da ABNT.** Disponível em: <<http://www.insper.edu.br/biblioteca-telles/wp-content/uploads/2015/11/Manual-Normalizacao-Formatacao.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Organizando a pesquisa.** Disponível em: <<http://www.insper.edu.br/biblioteca-telles/elaboracao-de-trabalhos-academicos/organizando-a-pesquisa/>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Etapas do trabalho acadêmico.** Disponível em: <<http://www.insper.edu.br/biblioteca-telles/wp-content/uploads/2015/01/Checklist.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Redigindo trabalhos.** Disponível em: <<http://www.insper.edu.br/biblioteca-telles/elaboracao-de-trabalhos-academicos/redigindo-trabalhos/>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

LARANJEIRAS, Raymundo (Coord.). **Direito agrário.** São Paulo: LTr, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia jurídica.** vol.1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. **Manual prático dos contratos agrários e pecuários: doutrina, jurisprudência, formulários e legislação.** 3. ed rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social.** 2. ed rev., atual. e ampl. 2. reimp. Curitiba, PR: Juruá, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Direito bancário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis civis comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Evaristo Marzabal; NEVES, Marcos Fava; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Agronegócio do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia - como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese.** São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Manual da monografia jurídica.** 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

OPITIZ, Oswaldo; OPITIZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PALERMO, Daniela Moreira. **A evolução e os novos instrumentos de financiamento privado do agronegócio brasileiro: um estudo exploratório**. São Paulo: s.n., 2006.

PARIZATTO, João Roberto. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Edipa, 2004.

PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral, títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903) e títulos de créditos eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, 3. e legislação complementar)**. São Paulo: Walmar, 2004.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Legislação especial do direito agro financeiro - lida - doutrina – notas – jurisprudência - tomo I**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Legislação especial do direito agro financeiro - lida - doutrina – notas – jurisprudência - tomo II**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Financiamento rural - coleção direito do agronegócio - volume IV**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2014.

PERES, Tatiana Bonatti. **Direito agrário: direito de preferência legal e convencional**. São Paulo: Almedina, 2016.

POLITO, Rachel. **Superdicas para um tcc - trabalho de conclusão de curso nota 10**. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Timóteo Ramos; ZUIN, Luís Fernando Soares. **Agronegócios - gestão e inovação**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais - Ano 15 - julho-setembro 2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2015.

_____. **Curso de direito agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Rafael Molinari. **Alienação fiduciária de produtos agropecuários no financiamento do agronegócio**. São Paulo: s.n., 2015.

RODRIGUES, Roberto. **Antes da tormenta**. São Paulo: Nova Bandeira, 2008.

_____. **Depois da tormenta**. São Paulo: Abag, 2008.

_____. **O cordel do agro**. Disponível em: <<http://gvagro.fgv.br/sites/gvagro.fgv.br/files/file/CORDEL%20DO%20AGRO%20-%20PDF.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 8. ed. São Paulo: Renovar, 2014.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, José Odalio dos. **Análise de crédito: empresas e pessoas físicas, agronegócio e pecuária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos (Coord.); QUEIROZ, João Eduardo Lopes (Coord.). **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Forum, 2005.

TALAVERA, Glauber Moreno. **Temas de direito bancário**. São Paulo: Pillares, 2011.

VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e monografia jurídica - na era da informática**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

WALD, Arnaldo. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WINTER, Marcelo Franchi. **Certificado de recebíveis do agronegócio**. São Paulo: s.n., 2014.

- LEI

BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 02 ago. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 08 de jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23

de julho de 2004; e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 21 de dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 6 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 22 ago. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 10

set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM. 473, 01/12/2004. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0400/deli473.html>>. Acesso em: 20. dez. 2017.

- JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cédula de produto rural financeira – CPR-F. Embargos à execução. Juros de mora. Decreto-Lei 167/67. Inaplicabilidade. REsp 1.435.979-SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 30 mar. 2017. **Informativo nº 0603**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cédula de produto rural. Endosso. REsp 494.052-RS. Relator: Min. Ruy Rosado. Brasília, 17 jun. 2003. **Informativo nº 0177**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Cédula. Produto Rural. Preço Futuro. Legalidade. REsp 910.537-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 25 mai. 2010. **Informativo nº 0436**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CPR. Execução extrajudicial. Ilegitimidade. Endossante. REsp 1.177.968-MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12 abr. 2011. **Informativo nº 0469**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CPR. Liquidação financeira. AREsp 2.259-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 mai. 2011. **Informativo nº 0473**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>.

2C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CPR. Pagamento antecipado. Inexigibilidade. REsp 1.023.083-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 abr. 2010. **Informativo nº 0430**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Emissão de CRP sem a antecipação do pagamento do preço. REsp 866.414-GO. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 20 jun. 2013. **Informativo nº 0526**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Não sujeição à recuperação judicial de direitos de crédito cedidos fiduciariamente. REsp 1.412.529-SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 17 dez. 2015. **Informativo nº 0578**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2266-B%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Não sujeição do crédito garantido por cessão fiduciária de direito creditório ao processo de recuperação judicial. REsp 1.202.918-SP. Relator: Villas Bôas Cueva. Brasília, 7 mar. 2013. **Informativo nº 0518**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2266-B%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial. REsp 1.263.500-ES. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, 5 fev. 2013. **Informativo nº 0514**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%2266-B%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nulidade. Fraude à execução. Arrematação. REsp 1.219.093-PR. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 mar. 2012. **Informativo nº 0494**, jun. 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22C%E9dula+de+Produto+Rural%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Súmula 387. Sessão Plenária. Brasília, 03 abr. 1964. **Diário de Justiça**, p. 1238, 08 mai. 1964; p. 1254, 11 mai. 1964; p. 1278, 12 mai. 1964. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=387.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 dez. 2016.